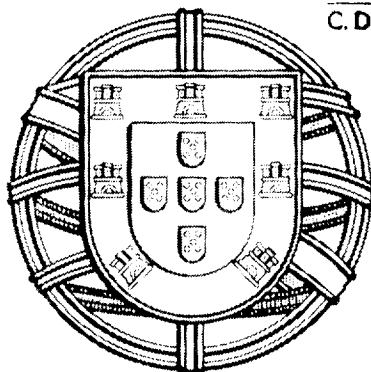




DIÁRIO DA REPÚBLICA

S U M Á R I O

Presidência da República

Decreto do Presidente da República n.º 57/94:

Ratifica o Acordo por Troca de Notas entre a República Portuguesa e a República de Chipre Relativo à Supressão de Vistos 3992

Assembleia da República

Resolução da Assembleia da República n.º 42/94:

Aprova o Acordo por Troca de Notas entre a República Portuguesa e a República de Chipre Relativo à Supressão de Vistos 3992

Resolução da Assembleia da República n.º 43/94:

Inquérito parlamentar sobre eventuais irregularidades praticadas pela administração do Hospital de Beja na concessão da exploração da morgue do Hospital .. 3994

Ministério da Justiça

Decreto-Lei n.º 196/94:

Aprova o Regulamento Disciplinar da Polícia Judiciária 3995

Ministério dos Negócios Estrangeiros

Decreto n.º 20/94:

Aprova o Acordo entre a República Portuguesa e a República Checa sobre a Promoção e Protecção de Investimentos 3999

Aviso n.º 158/94:

Torna público ter o director dos Assuntos Jurídicos do Conselho da Europa comunicado ter a Antiga República Jugoslava da Macedónia aderido, a 30 de Março de 1994, à Convenção Europeia sobre a Protecção dos Animais em Criação 4007

Aviso n.º 159/94:

Torna público ter a Antiga República Jugoslava da Macedónia aderido à Convenção Europeia sobre a Protecção dos Animais de Abate 4007

Aviso n.º 160/94:

Torna público ter a República da China depositado o instrumento de adesão ao Tratado de Cooperação em Matéria de Patentes 4007

Ministério da Agricultura**Decreto-Lei n.º 197/94:**

Extingue o Instituto Regulador e Orientador dos Mercados Agrícolas (IROMA) 4007

Ministério das Obras Públicas, Transportes e Comunicações**Decreto-Lei n.º 198/94:**

Estabelece o regime da oferta, pelos operadores do serviço público de telecomunicações, de uma rede aberta aos utilizadores, no domínio dos circuitos alugados 4009

Região Autónoma dos Açores**Assembleia Legislativa Regional****Decreto Legislativo Regional n.º 20/94/A:**

Cria na Região Autónoma dos Açores os serviços de psicologia e orientação e estabelece o seu funcionamento 4012

Decreto Legislativo Regional n.º 21/94/A:

Estabelece que as atribuições e competências conferidas ao Instituto do Trabalho Portuário sejam exercidas na Região Autónoma dos Açores pela Secretaria Regional da Habitação, Obras Públicas, Transportes e Comunicações 4013

Supremo Tribunal de Justiça**Assento n.º 12/94:**

A nulidade resultante de simples ininteligibilidade da causa de pedir, se não tiver provocado indeferimento liminar, é sanável através de ampliação fáctica em réplica, se o processo admitir este articulado e respeitado que seja o princípio do contraditório através da possibilidade de tréplica 4014

PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA**Decreto do Presidente da República n.º 57/94**

de 21 de Julho

O Presidente da República decreta, nos termos do artigo 138.º, alínea b), da Constituição, o seguinte:

É ratificado o Acordo por Troca de Notas entre a República Portuguesa e a República de Chipre Relativo à Supressão de Vistos, assinado em 17 de Junho de 1992, em Paris, aprovado pela Resolução da Assembleia da República n.º 42/94, em 17 de Março de 1994.

Assinado em 8 de Junho de 1994.

Publique-se.

O Presidente da República, MÁRIO SOARES.

Referendado em 21 de Junho de 1994.

O Primeiro-Ministro, *Aníbal António Cavaco Silva*.

ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA**Resolução da Assembleia da República n.º 42/94**

Aprova o Acordo por Troca de Notas entre a República Portuguesa e a República de Chipre Relativo à Supressão de Vistos

A Assembleia da República resolve, nos termos dos artigos 164.º, alínea j), e 169.º, n.º 5, da Constituição, aprovar o Acordo por Troca de Notas entre a República Portuguesa e a República de Chipre Relativo

à Supressão de Vistos, assinado em 17 de Junho de 1992, em Paris, cuja versão autêntica em língua francesa e respectiva tradução em língua portuguesa seguem em anexo à presente resolução.

Aprovada em 17 de Março de 1994.

O Presidente da Assembleia da República, *António Moreira Barbosa de Melo*.

Traduction non-officielle.

Proposition

1 — Les citoyens de la République Portugaise titulaires d'un document de voyage en cours de validité, émis par les autorités de la République Portugaise compétentes en la matière, sont dispensés de visa d'entrée en territoire chypriote pour un séjour dont la durée n'excède pas 90 jours.

2 — Les citoyens de la République de Chypre titulaires d'un document de voyage en cours de validité, émis par les autorités de la République de Chypre compétentes en la matière, sont dispensés de visa d'entrée en territoire portugais pour un séjour dont la durée n'excède pas 90 jours.

3 — La dispense prévue dans les paragraphes ci-dessus n'est pas applicable aux individus qui voyagent sur le territoire portugais ou sur le territoire chypriote pour des motifs de travail ou pour y établir une résidence.

4 — Le présent Accord n'exclut pas les citoyens de quelque État que ce soit de l'obligation de respecter les lois et les règlements de l'autre État concernant l'entrée, le séjour et la sortie des étrangers.

5 — Les autorités compétentes de chacun des États conservent le droit de refuser l'entrée ou d'interdire le séjour de citoyens d'un autre État considérés comme indésirables.

6 — Chacune des Parties Contractantes pourra suspendre temporairement l'application du présent Accord, dans sa totalité ou en partie, pour des motifs d'ordre public, de sécurité nationale ou de santé publique; sa suspension ou son expiration devront être immédiatement communiquées par voie diplomatique à l'autre Partie Contractante.

7 — Chacune des Parties Contractantes maintient la faculté de dénoncer cet Accord par voie diplomatique, à raison d'un préavis de 90 jours.

8 — Le présent Accord entrera en vigueur aussitôt que les deux Parties informeront, par voie diplomatique, que les formalités constitutionnelles nécessaires à cet effet auront été conclues.

Ministério dos Negócios Estrangeiros, Direcção-Geral dos Assuntos Consulares e da Administração Financeira e Patrimonial.

Proposta

1 — Os cidadãos da República Portuguesa titulares de documento de viagem válido, emitido pelas competentes autoridades da República Portuguesa, estão dispensados de visto de entrada em território cipriota para uma permanência não superior a 90 dias.

2 — Os cidadãos da República de Chipre titulares de documento de viagem válido, emitido pelas competentes autoridades da República de Chipre, estão dispensados de visto de entrada em território português para uma permanência não superior a 90 dias.

3 — A dispensa prevista nos números anteriores não é aplicável aos indivíduos que viajem para o território da República Portuguesa e para o território da República de Chipre por motivo de trabalho ou para fixação de residência.

4 — O presente Acordo não isenta os cidadãos de qualquer dos Estados da obrigação de cumprir as leis e regulamentos do outro Estado em relação à entrada, permanência e saída de estrangeiros.

5 — As autoridades competentes de cada um dos Estados conservam o direito de recusar a entrada ou proibir a permanência de cidadãos do outro Estado que considerem indesejáveis.

6 — Cada uma das Partes Contratantes poderá suspender temporariamente a aplicação do presente Acordo, no todo ou em parte, por motivos de ordem pública, de segurança nacional ou de saúde pública; tanto a suspensão como o seu termo deverão ser imediatamente comunicados por via diplomática à outra Parte Contratante.

7 — Cada uma das Partes Contratantes conserva a faculdade de denunciar este Acordo por via diplomática, mediante pré-aviso de 90 dias.

8 — O presente Acordo entrará em vigor logo que ambas as Partes tiverem informado por via diplomática que se encontram concluídas as formalidades constitucionais necessárias para o efeito.

Ambassade du Portugal.
Paris.
Nº 1626.

À l'Ambassade de Chypre.
Paris.

L'Ambassade du Portugal présente ses compliments à l'Ambassade de Chypre et suite à la note verbale n° 1597, du 6 mai 1992, a l'honneur de lui faire parvenir le texte de l'Accord de Suppression de Visas proposé par les autorités portugaises.

L'Ambassade du Portugal saisit cette occasion pour renouveler à l'Ambassade de Chypre les assurances de sa haute considération.

Paris, le 14 mai 1992.

Tradução

Embaixada de Portugal.
N.º 1626.

À Embaixada de Chipre.
Paris.

A Embaixada de Portugal apresenta os seus atenciosos cumprimentos à Embaixada de Chipre e, em aditamento à nota verbal n.º 1597, de 6 de Maio de 1992, tem a honra de lhe transmitir o texto do Acordo de Supressão de Vistos proposto pelas autoridades portuguesas.

A Embaixada de Portugal aproveita esta ocasião para renovar à Embaixada de Chipre os protestos da sua alta consideração.

Paris, 14 de Maio de 1992.

Ambassade de Chypre.
23, rue Galilée, 75116 Paris.

À l'Ambassade du Portugal.
3, rue de Noisiel, 75116 Paris.

Réf. 260/73.

L'Ambassade de la République de Chypre présente ses compliments à l'Ambassade du Portugal et suite à sa note n° 260/73, du 20 avril 1990, proposant la conclusion d'un accord d'abolition réciproque des visas pour les citoyens respectifs voyageant dans l'autre pays et la note n° 1597, du 6 mai 1992, par laquelle l'Ambassade du Portugal a bien voulu lui faire part de l'acceptation de ladite proposition par le Gouvernement Portugais, a l'honneur de l'informer que les autorités chypriotes acceptent le texte de l'Accord de Suppression de Visas proposé par les autorités portugaises et transmis par la note de l'Ambassade du Portugal n° 1626, du 14 mai 1992, et qui est comme suit:

1 — Les citoyens de la République Portugaise titulaires d'un document de voyage en cours de validité, émis par les autorités de la République Portugaise compétentes en la matière, sont dispensés de visa d'entrée en territoire chypriote pour un séjour dont la durée n'excède pas 90 jours.

2 — Les citoyens de la République de Chypre titulaires d'un document de voyage en cours de validité, émis par les autorités de la République de Chypre compétentes en la matière, sont dispensés de visa d'entrée en territoire portugais pour un séjour dont la durée n'excède pas 90 jours.

3 — La dispense prévue dans les paragraphes ci-dessus n'est pas applicable aux individus qui voyagent sur le territoire portugais ou sur le territoire chypriote en vue d'un emploi ou pour y rétablir une résidence.

4 — Le présent Accord n'exclut pas les citoyens de quelque État que ce soit de l'obligation de res-

pecter les lois et les règlements de l'autre État concernant l'entrée, le séjour et la sortie des étrangers.

5 — Les autorités compétentes de chacun des États conservent le droit de refuser l'entrée ou d'interdire le séjour aux personnes considérées comme indésirables.

6 — Chacune des Parties Contractantes pourra suspendre temporairement l'application du présent Accord, dans sa totalité ou en partie, pour des motifs d'ordre public, de sécurité nationale ou de santé publique; la suspension doit être immédiatement communiquée par voie diplomatique à l'autre Partie Contractante.

7 — Chacune des Parties Contractantes maintient la faculté de dénoncer cet Accord par voie diplomatique, à raison d'un préavis de 90 jours.

8 — Le présent Accord entrera en vigueur aussitôt que les deux Parties informeront, par voie diplomatique, que les formalités constitutionnelles nécessaires à cet effet auront été conclues.

Conformément aux dispositions de l'article 8 du texte ci-dessus l'Ambassade de la République de Chypre informera en temps utile l'Ambassade du Portugal de la conclusion des formalités nécessaires pour l'entrée en vigueur de l'Accord.

L'Ambassade de la République de Chypre saisit cette occasion pour renouveler à l'Ambassade du Portugal les assurances de sa haute considération.

Paris, le 17 juin 1992.

Tradução

Embaixada de Chipre.
23, rue Galilée, 75116 Paris.
Ref. 260/73.

A Embaixada da República de Chipre apresenta os seus cumprimentos à Embaixada de Portugal e, na sequência da sua nota n.º 260/73, de 20 de Abril de 1990, propondo a conclusão de um acordo de supressão recíproca de vistos para os cidadãos das duas Partes que viajem no território da outra, e com referência à nota n.º 1597, de 6 de Maio de 1992, pela qual a Embaixada de Portugal lhe comunicou a aceitação da referida proposta pelo Governo Português, tem a honra de informar que as autoridades cipriotas aceitam o texto do Acordo de Supressão de Vistos proposto pelas autoridades portuguesas e transmitido pela nota da Embaixada de Portugal n.º 1626, de 14 de Maio de 1992, e que é o seguinte:

1 — Os cidadãos da República Portuguesa titulares de documento de viagem válido, emitido pelas competentes autoridades da República Portuguesa, estão dispensados de visto de entrada em território cipriota para uma permanência não superior a 90 dias.

2 — Os cidadãos da República de Chipre titulares de documento de viagem válido, emitido pelas competentes autoridades da República de Chipre, estão dispensados de visto de entrada em território português para uma permanência não superior a 90 dias.

3 — A dispensa prevista nos números anteriores não é aplicável aos indivíduos que viajam para o território da República Portuguesa e para o território da República de Chipre por motivo de trabalho ou para fixação de residência.

4 — O presente Acordo não isenta os cidadãos de qualquer dos Estados da obrigação de cumprir as leis e regulamentos do outro Estado em relação à entrada, permanência e saída de estrangeiros.

5 — As autoridades competentes de cada um dos Estados conservam o direito de recusar a entrada ou proibir a permanência de cidadãos do outro Estado que considerem indesejáveis.

6 — Cada uma das Partes Contratantes poderá suspender temporariamente a aplicação do presente Acordo, no todo ou em parte, por motivos de ordem pública, de segurança nacional ou de saúde pública; tanto a suspensão como o seu termo deverão ser imediatamente comunicados por via diplomática à outra Parte Contratante.

7 — Cada uma das Partes Contratantes conserva a faculdade de denunciar este Acordo por via diplomática, mediante pré-aviso de 90 dias.

8 — O presente Acordo entrará em vigor logo que ambas as Partes tiverem informado por via diplomática que se encontram concluídas as formalidades constitucionais necessárias para o efeito.

Em conformidade com as disposições do artigo 8 do texto supra, a Embaixada da República de Chipre informará logo que possível a Embaixada de Portugal da conclusão das formalidades necessárias para a entrada em vigor do Acordo.

A Embaixada da República de Chipre aproveita esta ocasião para renovar à Embaixada de Portugal os protestos da sua alta consideração.

Paris, 17 de Junho de 1992.

Resolução da Assembleia da República n.º 43/94

Inquérito parlamentar sobre eventuais irregularidades praticadas pela administração do Hospital de Beja na concessão da exploração da morgue do Hospital.

A Assembleia da República resolve, ao abrigo dos artigos 169.º, n.º 5, e 181.º, n.º 1, da Constituição e dos artigos 1.º e 2.º da Lei n.º 5/93, de 1 de Março, o seguinte:

1 — É constituída uma Comissão de Inquérito Parlamentar para Averiguar das Eventuais Irregularidades na Concessão da Exploração da Morgue do Hospital de Beja, nomeadamente:

- a) Se houve irregularidades na atribuição ao concessionário da exploração da morgue;
- b) Se foram preteridas formalidades legais na adjudicação;
- c) Se houve pagamento de «luvas» pelo concessionário a membros da administração ou de órgãos políticos para a concessão da exploração da morgue.

2 — A Comissão terá a seguinte composição:

Partido Social-Democrata — 12;
Partido Socialista — 7;
Partido Comunista — 2;
Centro Democrático Social-Partido Popular — 1;
Partido Ecologista Os Verdes — 1.

Aprovada em 17 de Junho de 1994.

O Presidente da Assembleia da República, *António Moreira Barbosa de Melo*.

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA**Decreto-Lei n.º 196/94**

de 21 de Julho

O pessoal da Polícia Judiciária tem-se regido até ao presente pelo Estatuto Disciplinar dos Funcionários e Agentes da Administração Central, Regional e Local, constante do Decreto-Lei n.º 24/84, de 16 de Janeiro.

O artigo 181.º do actual diploma orgânico da Polícia Judiciária, o Decreto-Lei n.º 295-A/90, de 21 de Setembro, aponta, no entanto, no sentido da previsão de um regime especial. Todavia, nem a actual Lei Orgânica da Polícia Judiciária nem a experiência colhida durante os muitos anos em que aos seus funcionários tem sido aplicado o estatuto disciplinar dos funcionários e agentes do Estado determinam ou sequer aconselham um radical afastamento da lei geral.

Por isso, este regime geral terá de funcionar como lei subsidiária, aplicável em tudo o que não conflitue com as especialidades do regulamento agora proposto. Neste regulamento houve, por outro lado, o cuidado de limitar o afastamento da lei geral ao que reconhecidamente seja exigido pelo estatuto funcional do pessoal da Polícia Judiciária.

O presente diploma aplica-se a todos os funcionários e agentes que prestem funções na Polícia Judiciária. Só os magistrados judiciais e do Ministério Público ficam fora deste princípio de aplicação integradora, por se entender que deverá, quanto a eles, prevalecer o estatuto disciplinar que lhes é próprio, incluindo o exercício da competência disciplinar pelos conselhos superiores criados no âmbito das magistraturas.

Do acervo de deveres gerais e especiais a que os membros da Polícia Judiciária estão adstritos emerge, com especial força, o cumprimento pontual e integral das determinações emanadas dos superiores hierárquicos em matéria de serviço, o que se justifica pela necessidade de favorecer o bom funcionamento da cadeia hierárquica de comando e a consequente eficácia de acção da Polícia na luta contra a criminalidade. A particular responsabilidade que para os funcionários advém da violação do dever de obediência se, por um lado, postula penas mais severas que as que resultariam da aplicação do regime geral, por outro, leva a excluir a responsabilidade disciplinar do funcionário que actue no cumprimento de ordem ou instrução, salvo se envolver a prática de crime.

A solução retida aproxima-se neste ponto da que já hoje consagra o Regulamento Disciplinar da Polícia de Segurança Pública, aprovado pela Lei n.º 7/90, de 20 de Fevereiro.

Além da consistência organizativa e da eficácia operacional, factores que são decisivos para o êxito das acções dirigidas contra a criminalidade violenta e organizada, o presente diploma pretende garantir outros valores igualmente importantes, como sejam a confiança da comunidade na instituição e nos seus membros, a salvaguarda do seu prestígio funcional no meio social em que prestam serviço, a sua adstricção a deveres processuais estritos em relação aos suspeitos, aos arguidos, aos ofendidos e a outras pessoas a que a acção da polícia se dirige, a protecção e o auxílio que os cidadãos legitimamente aguardam receber dos funcionários da Polícia Judiciária.

Reflectem esse tipo de preocupações, nomeadamente, a possibilidade de, em casos mais graves e para preservar o prestígio inerente à função no meio em que o funcionário presta serviço, ser decretada a transferência como sanção acessória, bem como a previsão de penas de inactividade ou de aposentação compulsiva e demissão para sancionar a prática de actos desumanos, discriminatórios e vexatórios, a omissão de auxílio, o exercício de actividades incompatíveis com a função ou o consumo de drogas durante o serviço ou com habitualidade.

No domínio substantivo, merecem ainda referência as normas que estabelecem o regime punitivo aplicável aos funcionários na situação de disponibilidade e as que aperfeiçoam e completam o regime de extinção do procedimento disciplinar ou das penas por efeito da prescrição e, em sede processual, as que provêm sobre o funcionamento do Gabinete Técnico Disciplinar e as que desconcentram a competência punitiva pelos vários escalões da hierarquia da Polícia Judiciária, em função da gravosidade da sanção aplicada.

Foram ouvidos o Conselho Superior de Polícia e as associações sindicais dos funcionários da Polícia Judiciária.

Assim:

No uso da autorização legislativa concedida pelo artigo 1.º da Lei n.º 1/94, de 19 de Fevereiro, e nos termos das alíneas *a)* e *b)* do n.º 1 do artigo 201.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1.º É aprovado o Regulamento Disciplinar da Polícia Judiciária, publicado em anexo ao presente diploma e que dele faz parte integrante.

Art. 2.º O artigo 53.º do Decreto-Lei n.º 295-A/90, de 21 de Setembro, passa a ter a seguinte redacção:

Artigo 53.º

[...]

1 — Ao Gabinete Técnico Disciplinar compete:

- a)* Proceder a estudos sobre o funcionamento dos serviços designadamente nas áreas técnicas, administrativas e contabilístico-financeira;
- b)* Proceder à instrução dos processos de inquérito, disciplinares e de averiguações decorrentes do exercício do poder disciplinar;
- c)* Proceder à inspecção do desempenho profissional dos funcionários.

2 — Nos processos distribuídos ao Gabinete Técnico Disciplinar compete à chefia daquele Gabinete:

- a)* Dirigir a organização e funcionamento do mesmo Gabinete;
- b)* A distribuição dos processos remetidos ao Gabinete;
- c)* O acompanhamento e orientação dos processos distribuídos a cada um dos instrutores;
- d)* A nomeação dos secretários.

3 — O Gabinete Técnico Disciplinar é dirigido por um magistrado judicial ou do Ministério Público, em comissão de serviço, sendo-lhe aplicável o disposto no artigo 98.º do presente diploma.

Art. 3.º Os processos relativos a factos praticados antes da entrada em vigor do Regulamento regem-se pelas seguintes regras:

- a) As normas relativas à qualificação das infracções e às penas e medidas disciplinares constantes do Regulamento anexo são aplicáveis na medida em que forem mais favoráveis ao arguido;
- b) As restantes normas são de aplicação imediata.

Art. 4.º O Regulamento entra em vigor 60 dias após a data da publicação do presente diploma.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 19 de Maio de 1994. — *Aníbal António Cavaco Silva* — *Eduardo de Almeida Catroga* — *Álvaro José Brilhante Laborinho Lúcio*.

Promulgado em 1 de Julho de 1994.

Publique-se.

O Presidente da República, MÁRIO SOARES.

Referendado em 5 de Julho de 1994.

O Primeiro-Ministro, *Aníbal António Cavaco Silva*.

Regulamento Disciplinar da Polícia Judiciária

CAPÍTULO I

Disposições gerais

Artigo 1.º

Âmbito de aplicação

1 — O presente Regulamento aplica-se a todo o pessoal em exercício de funções na Polícia Judiciária, independentemente da natureza do respectivo vínculo.

2 — O Regulamento é igualmente aplicável ao pessoal de investigação criminal que, ao abrigo do disposto no artigo 86.º do Decreto-Lei n.º 295-A/90, de 21 de Setembro, se encontre em regime de requisição, destacamento ou comissão de serviço em outro serviço da Administração Pública ou em empresa pública.

3 — Exceptuam-se do disposto no n.º 1 os magistrados judiciais e do Ministério Público em comissão de serviço na Polícia Judiciária, os quais ficam abrangidos pelo estatuto disciplinar que lhes é próprio.

Artigo 2.º

Regime subsidiário

Em tudo quanto não seja previsto no presente diploma no âmbito da definição e da efectivação de responsabilidade disciplinar dos funcionários e agentes da Polícia Judiciária é aplicável, como direito subsidiário, o Estatuto Disciplinar dos Funcionários e Agentes da Administração Central, Regional e Local, constante do Decreto-Lei n.º 24/84, de 16 de Janeiro.

Artigo 3.º

Sujeição ao poder disciplinar

1 — O pessoal da Polícia Judiciária fica sujeito ao poder disciplinar desde a data do início de funções, independentemente da data da respectiva posse ou aceitação.

2 — A mudança de situação ou a exoneração não impedem a punição por infracção disciplinar a que seja aplicável o presente Regulamento.

Artigo 4.º

Conceito de infracção disciplinar

Considera-se infracção disciplinar a violação, ainda que meramente culposa, dos deveres gerais ou especiais decorrentes da função exercida.

CAPÍTULO II

Deveres gerais e especiais

Artigo 5.º

Deveres gerais

1 — O pessoal da Polícia Judiciária exerce as suas funções com imparcialidade, isenção e objectividade, com observância das disposições legais vigentes e cumprindo pontual e integralmente as determinações que, em matéria de serviço, lhe sejam hierarquicamente transmitidas.

2 — Consideram-se, nomeadamente, deveres gerais:

- a) O dever de isenção;
- b) O dever de zelo;
- c) O dever de obediência;
- d) O dever de lealdade;
- e) O dever de sigilo;
- f) O dever de correcção;
- g) O dever de assiduidade;
- h) O dever de pontualidade.

Artigo 6.º

Deveres especiais

Consideram-se deveres especiais os que, correspondendo às atribuições próprias da Polícia Judiciária, constam do respectivo diploma orgânico.

CAPÍTULO III

Da responsabilidade disciplinar

Artigo 7.º

Agentes de infracção

Consideram-se agentes de infracção disciplinar os autores imediatos, os que induzirem à sua prática e os que a encobrirem, bem como os superiores hierárquicos que, podendo, não a impediram.

Artigo 8.º

Efeitos de pronúncia

1 — O despacho de pronúncia, ou equivalente, com trânsito em julgado em processo penal por infracção a que, abstractamente, corresponda pena de prisão superior a três anos determina a suspensão de funções e do vencimento de exercício, bem como da totalidade dos subsídios e suplementos que dependam do efectivo exercício de funções, até decisão final absolutória, ainda que não transitada, ou até ao trânsito em julgado da decisão final condenatória.

2 — Nas vinte e quatro horas subsequentes ao trânsito em julgado do despacho de pronúncia ou equivalente, a secretaria do tribunal respectivo entregará ao Ministério Público certidão do aludido despacho, para remessa à Directoria-Geral da Polícia Judiciária.

3 — A perda do vencimento de exercício, bem como da totalidade dos subsídios e suplementos que dependam do efectivo exercício das funções, será reparada em caso de absolvição ou de amnistia concedida antes da condenação, sem prejuízo do eventual procedimento disciplinar.

Artigo 9.º

Autonomia da responsabilidade disciplinar

1 — A responsabilidade disciplinar é autónoma relativamente à responsabilidade penal.

2 — Sempre que se repute conveniente à correcta ponderação dos factos, o processo disciplinar pode ser suspenso até ao trânsito da decisão proferida em processo penal no qual esses mesmos factos sejam objecto de apreciação.

Artigo 10.º

Infracção disciplinar que possa integrar ilícito penal

Sempre que os factos em apreciação em processo disciplinar possam integrar qualquer tipo legal de crime serão os mesmos comunicados ao Ministério Público.

Artigo 11.º

Exclusão da responsabilidade disciplinar

1 — É excluída a responsabilidade disciplinar do funcionário ou agente que actue no cumprimento de ordem ou instrução emanada de superior hierárquico em matéria de serviço.

2 — Cessa o dever de obediência sempre que o cumprimento de ordem ou instrução implique a prática de crime.

CAPÍTULO IV**Penas disciplinares e seus efeitos**

Artigo 12.º

Penas disciplinares

1 — Pelas infracções disciplinares que cometerem são aplicáveis aos funcionários abrangidos pelo presente Regulamento as seguintes penas:

- a) Repreensão escrita;
- b) Multa;
- c) Suspensão;
- d) Inactividade;
- e) Aposentação compulsiva;
- f) Demissão.

2 — Ao pessoal dirigente e de chefia pode ainda ser aplicada a pena de cessação da comissão de serviço.

3 — As penas são sempre registadas no processo individual do funcionário, salvo o disposto no n.º 3 do artigo 20.º

Artigo 13.º

Efeitos das penas

1 — As penas disciplinares produzem os efeitos declarados no presente diploma e na legislação subsidiária a que se refere o artigo 2.º

2 — A pena de inactividade implica, para além dos efeitos declarados nos n.ºs 2 e 3 do artigo 13.º do Decreto-Lei n.º 24/84, de 16 de Janeiro, a impossibilidade de promoção durante dois anos, contados do termo do cumprimento da pena.

3 — A pena de aposentação compulsiva implica para o funcionário ou agente a aposentação nos termos e nas condições estabelecidas no Estatuto da Aposentação.

4 — A pena de demissão importa a perda de todos os direitos do funcionário, salvo quanto à aposentação nos termos e condições estabelecidos no respectivo Estatuto, mas não impossibilita o funcionário de ser nomeado ou contratado para lugar diferente que possa ser exercido sem que o seu titular reúna as particulares condições de dignidade e de confiança que o cargo de que foi demitido exigia.

5 — A pena de cessação da comissão de serviço implica o regresso do dirigente ou da chefia ao lugar a que tenha direito e a impossibilidade de nova nomeação para qualquer cargo dirigente ou de chefia pelo período de três anos, contados da data da notificação da decisão.

6 — As penas de suspensão ou de inactividade determinam ainda a cessação da requisição, destacamento ou comissão de serviço, relativamente ao restante pessoal que exerça funções em tal regime na Polícia Judiciária.

Artigo 14.º

Efeitos acessórios

1 — Os funcionários punidos com penas de suspensão ou inactividade perdem o direito, durante o período de duração da pena, ao uso dos elementos de identificação a que alude o artigo 10.º da Lei Orgânica da Polícia Judiciária, os quais são recolhidos no acto de notificação.

2 — No mesmo acto é recolhida a arma que se encontre distribuída ao funcionário punido, salvo se razões especiais assim não aconselharem.

3 — Quando seja de aplicar alguma das penas referidas no n.º 1 e exista, em razão da gravidade ou da natureza da infracção, perda do prestígio correspondente à função exercida e exigível ao funcionário para que possa manter-se no meio em que exerce funções, poderá ser determinada a sua transferência, pelo período mínimo de três anos, ouvido o responsável máximo do departamento onde se encontra colocado e mediante despacho do director-geral da Polícia Judiciária.

Artigo 15.º

Funcionários na disponibilidade ou aposentação

1 — Para os funcionários na situação de disponibilidade ou aposentação, as penas de suspensão ou inactividade são substituídas pela perda da remuneração ou pensão por igual período, e a de multa não pode exceder o quantitativo correspondente a 20 dias de remuneração ou pensão.

2 — A pena de aposentação compulsiva determina, para o funcionário na situação de disponibilidade, a aposentação nos termos e nas condições estabelecidos no Estatuto da Aposentação.

CAPÍTULO V**Medida e graduação das penas**

Artigo 16.º

Critérios gerais

1 — Na aplicação da pena deve atender-se à natureza e à gravidade dos factos, observando-se, com as devidas adaptações, o disposto nos artigos 22.º a 27.º do Decreto-Lei n.º 24/84, de 16 de Janeiro, bem como à categoria do funcionário ou agente, à sua personalidade, ao grau da culpa, aos danos e prejuízos causados, à perturbação produzida no normal funcionamento dos serviços e, em geral, a todas as circunstâncias em que a infracção tiver sido cometida que militem contra ou a favor do arguido.

2 — As penas de inactividade ou de aposentação compulsiva e demissão são aplicáveis às infracções a seguir indicadas, conforme, ponderadas todas as circunstâncias atendíveis, inviabilizem ou não a manutenção da relação funcional:

- a) Prática de actos desumanos, degradantes, discriminatórios e vexatórios relativamente a pessoas sob protecção ou custódia;
- b) Uso de poderes de autoridade não conferidos por lei ou o abuso dos poderes inerentes às funções exercidas;
- c) Insubordinação relativamente às autoridades ou chefias, assim como outras formas graves de desobediência;
- d) Conduta constitutiva de crime doloso que possa atentar contra o prestígio e dignidade da função;
- e) Omissão de auxílio, quando devido;
- f) Abandono do serviço ou actuação intencional visando frustrar o êxito de acção de prevenção ou de investigação criminal ou de detenção de suspeitos;
- g) Violação do segredo profissional e omissão do sigilo devido relativamente aos assuntos conhecidos em razão do cargo ou da função, sempre que daí resulte prejuízo para o desenvolvimento do trabalho policial ou para qualquer pessoa;
- h) Exercício de actividades públicas ou privadas incompatíveis com o exercício da função;
- i) Participação em acções concertadas visando a alteração do funcionamento de serviços essenciais;
- j) Consumo de drogas, estupefacientes ou substâncias psicotrópicas, bem como a embriaguez, durante o serviço ou com habitualidade.

Artigo 17.º

Circunstâncias atenuantes

1 — São, nomeadamente, circunstâncias atenuantes da responsabilidade disciplinar:

- a) A prestação de serviços relevantes à sociedade;
- b) O bom comportamento anterior;
- c) A confissão espontânea da infracção;
- d) A provocação;
- e) A reparação voluntária do dano;
- f) O acatamento bem intencionado de ordem hierarquicamente transmitida, nos casos em que não fosse devida obediência.

2 — Devem ainda considerar-se atenuantes as demais circunstâncias susceptíveis de diminuir substancialmente a culpa do infractor.

Artigo 18.º

Circunstâncias agravantes

1 — Consideram-se circunstâncias agravantes da responsabilidade disciplinar:

- a) O mau comportamento anterior;
- b) Ser a infracção cometida durante acção ou serviço policial;
- c) Ser a infracção cometida na presença de público;

- d) O conluio com outros;
- e) A premeditação;
- f) A reincidência;
- g) A acumulação de infracções;

2 — A premeditação consiste no desígnio formado vinte e quatro horas antes, pelo menos, da prática da infracção.

3 — Verifica-se a reincidência sempre que a infracção seja cometida antes de decorrido um ano sobre o dia em que tiver findado o cumprimento da pena imposta por virtude de infracção anterior.

4 — Verifica-se a acumulação de infracções quando o funcionário comete na mesma ocasião duas ou mais infracções ou quando comete nova infracção antes de a anterior ter sido punida.

Artigo 19.º

Unidade e acumulação de infracções

Por cada infracção ou pelas infracções que sejam apreciadas num só processo não pode aplicar-se ao mesmo funcionário mais de uma pena disciplinar.

Artigo 20.º

Suspensão das penas

1 — Tendo-se em consideração as circunstâncias da infracção, o grau de culpabilidade e o comportamento anterior do arguido, pode ser suspensa a execução das penas disciplinares previstas nas alíneas b) a d) do n.º 1 do artigo 12.º do presente Regulamento.

2 — A suspensão tem um limite temporal mínimo de um ano e máximo de três anos, contados a partir da data de notificação da decisão definitiva.

3 — Atentos os elementos referidos no n.º 1, o registo da pena de repreensão escrita poderá ser suspenso pelo período de um ano.

4 — A suspensão da execução da pena caduca se, no período da suspensão, o funcionário praticar infracção disciplinar por que venha a ser condenado.

CAPÍTULO VI

Extinção da responsabilidade disciplinar

Artigo 21.º

Causas de extinção

A responsabilidade disciplinar extingue-se por:

- a) Prescrição do procedimento disciplinar;
- b) Prescrição da pena;
- c) Cumprimento da pena;
- d) Morte do infractor;
- e) Amnistia.

Artigo 22.º

Prescrição do procedimento disciplinar

1 — O direito de instaurar procedimento disciplinar prescreve decorridos três anos sobre a data dos factos integrantes da infracção.

2 — Dá-se, igualmente, a prescrição quando, sendo a falta conhecida pelo órgão com competência disciplinar, o processo não tiver sido instaurado no prazo de três meses.

3 — No caso de o facto em que se consubstancia a infracção disciplinar integrar um tipo legal de crime, o procedimento disciplinar prescreve nos termos e prazos estabelecidos na lei penal, se superiores ao prazo referido no n.º 1.

Artigo 23.º

Interrupção da prescrição

1 — O prazo prescricional considera-se interrompido pela prática de acto instrutório com incidência na marcha do processo e pela notificação da acusação ao arguido.

2 — Para efeitos de interrupção da prescrição a notificação da acusação considera-se efectuada decorridos 10 dias sobre o envio de carta registada com aviso de recepção, contendo cópia da acusação, para a residência oficial do arguido, independentemente de a mesma ser ou não pessoalmente recebida.

3 — Depois de cada interrupção começa a correr novo prazo prescricional, sendo que, sem prejuízo do disposto no n.º 3 do artigo 22.º, a prescrição terá sempre lugar quando, desde o seu início e ressalvado o tempo de suspensão, tiverem decorrido 10 anos.

Artigo 24.º

Prescrição das penas

As penas disciplinares enunciadas no n.º 1 do artigo 12.º prescrevem nos prazos seguintes, contados da data em que a decisão se tornou irrecorrível:

- a) Seis meses, para a pena prevista na alínea a);
- b) Três anos, para as penas previstas nas alíneas b) a d);
- c) Cinco anos, para as penas previstas nas alíneas e) a f).

Artigo 25.º

Cumprimento da pena

1 — As decisões que apliquem penas disciplinares devem ser notificadas pessoalmente ao funcionário punido e publicadas em ordem de serviço, começando a produzir efeitos no dia imediato ao da publicação.

2 — A aplicação das penas referidas nas alíneas d), e) e f) do n.º 1 do artigo 12.º é, obrigatoriamente, objecto de publicação na ordem de serviço da Directoria-Geral, podendo as restantes ser publicadas na ordem de serviço do departamento onde o funcionário esteja colocado.

3 — No caso de impossibilidade confirmada de notificação pessoal, a decisão punitiva é publicada, por extracto, no *Diário da República*, 2.ª série, começando a produzir efeitos decorridos 15 dias após essa publicação.

Artigo 26.º

Morte do infractor

A morte do infractor extingue a responsabilidade disciplinar, sem prejuízo dos efeitos já produzidos e dos que decorrem da existência da pena para efeitos de pensão de sobrevivência, nos termos da lei geral.

Artigo 27.º

Amnistia

A amnistia faz cessar a execução da pena, se ainda estiver a decorrer, mas não anula os efeitos já produzidos.

CAPÍTULO VII

Da competência disciplinar

Artigo 28.º

Competências

1 — A competência disciplinar para julgamento de infracções e imposição de penas pertence às seguintes entidades:

- a) Subinspectores que chefiem inspecções, para a pena de repreensão escrita;
- b) Inspectores-coordenadores ou inspectores que chefiem inspecções, para a pena de multa;
- c) Director-geral-adjunto, para a pena de suspensão;
- d) Director-geral, para a pena de inactividade;
- e) O Ministro da Justiça, para as penas de aposentação compulsiva e demissão.

2 — A competência disciplinar dos superiores hierárquicos abrange sempre a dos respectivos subordinados.

3 — Por despacho do director-geral poderá ser delegada competência disciplinar nos directores do Departamento Central de Registo de Informações e Prevenção Criminal, do Gabinete Nacional da Interpol e do Laboratório de Polícia Científica e nos directores de departamento, para a aplicação das sanções de repreensão escrita e de multa.

4 — Relativamente aos funcionários de investigação criminal a que se refere o n.º 2 do artigo 1.º, a competência disciplinar é exercida pelo director-geral da Polícia Judiciária ou pelo Ministro da Justiça, nos casos em que este detém competência exclusiva, podendo ser ouvido o dirigente máximo do serviço em que aqueles se encontrem a desempenhar funções.

Artigo 29.º

Parecer do Conselho Superior de Polícia

1 — Quando haja lugar à aplicação de penas de demissão ou aposentação compulsiva observar-se-á o disposto na alínea d) do artigo 25.º do Decreto-Lei n.º 295-A/90, de 21 de Setembro.

2 — O parecer é solicitado ao Conselho Superior de Polícia após o relatório que encerra a instrução e antes da remessa do processo à entidade a quem cabe a aplicação da pena.

3 — O parecer será dado pelo Conselho no prazo de 30 dias, podendo ser sugeridas diligências complementares de prova.

CAPÍTULO VIII

Processo disciplinar

Artigo 30.º

No respeitante ao processo disciplinar são aplicáveis, com as devidas adaptações, as disposições contidas nos artigos 35.º a 92.º do Estatuto Disciplinar dos Funcionários e Agentes da Administração Pública, Regional e Local, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 24/84, de 16 de Janeiro.

MINISTÉRIO DOS NEGÓCIOS ESTRANGEIROS

Decreto n.º 20/94

de 21 de Julho

Nos termos da alínea c) do n.º 1 do artigo 200.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo único. É aprovado o Acordo entre a República Portuguesa e a República Checa sobre a Promoção e Protecção de Investimentos, assinado em Praga, em 12 de Novembro de 1993, cujas versões autênticas nas línguas portuguesa, checa e inglesa seguem em anexo ao presente decreto.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 28 de Abril de 1994. — *Aníbal António Cavaco Silva* — *José Manuel Durão Barroso* — *Fernando Manuel Barbosa Faria de Oliveira*.

Assinado em 1 de Junho de 1994.

Publique-se.

O Presidente da República, MÁRIO SOARES.

Referendado em 3 de Junho de 1994.

O Primeiro-Ministro, *Aníbal António Cavaco Silva*.

ACORDO ENTRE A REPÚBLICA PORTUGUESA E A REPÚBLICA CHECA SOBRE A PROMOÇÃO E A PROTECÇÃO DE INVESTIMENTOS.

O Governo da República Portuguesa e o Governo da República Checa, adiante designadas Partes Contratantes:

Animados do desejo de desenvolver a cooperação económica entre as Partes Contratantes;

Tendo em vista a criação das condições favoráveis para a realização de investimentos pelos investidores de uma Parte Contratante no território da outra Parte Contratante;

Conscientes de que a promoção e a protecção recíproca desses investimentos nos termos do presente Acordo estimularão as iniciativas comerciais neste domínio;

acordam o seguinte:

Artigo 1.º

Definições

Para efeitos do presente Acordo, entende-se que:

1 — O termo «investimentos» compreende toda a espécie de bens ou direitos, relacionados com activida-

des económicas exercidas por um investidor de uma das Partes Contratantes no território da outra Parte Contratante, de acordo com as leis e regulamentos desta última, incluindo, em particular, mas não exclusivamente:

- Direitos de propriedade sobre bens móveis ou imóveis, bem como quaisquer direitos reais ou similares, incluindo hipotecas e penhores;
- Acções, quotas, obrigações ou outros tipos de interesses em sociedades, bem como quaisquer outros tipos de participação;
- Direitos de crédito relativos a numerário ou a quaisquer outras prestações com valor económico, associados ao investimento;
- Direitos de propriedade intelectual, incluindo direitos de autor, direitos de propriedade industrial, tais como marcas, patentes, desenhos industriais, processos técnicos, *know-how*, segredos de comércio, denominações comerciais, firma e nome de estabelecimento e clientela, associados ao investimento;
- Direitos conferidos por lei, contratos ou quaisquer licenças, incluindo concessões para prospecção, pesquisa e exploração de recursos naturais.

Qualquer alteração na forma como os bens e direitos foram investidos não afectará o seu carácter como investimento.

2 — O termo «investidor» designará qualquer pessoa singular ou colectiva de uma das Partes Contratantes que invista no território da outra Parte Contratante:

- Pessoa singular significará qualquer pessoa física que tenha a nacionalidade de qualquer uma das Partes Contratantes, de acordo com a respectiva lei;
- Pessoa colectiva significará qualquer entidade dotada de personalidade jurídica incorporada ou constituída de acordo com a lei de uma das Partes Contratantes e que tenha sede no território dessa Parte Contratante.

3 — O termo «rendimentos» designará as quantias geradas por um investimento e, em particular, mas não exclusivamente, incluirá lucros, juros, mais-valias, acções, dividendos, *royalties* ou remunerações.

4 — O termo «liquidação do investimento» significará que o investimento terminou, de acordo com as disposições legais vigentes no território da Parte Contratante em que o investimento em causa tenha sido efectuado.

Artigo 2.º

Promoção e protecção dos investimentos

1 — Cada Parte Contratante promoverá e criará condições favoráveis à realização no seu território de investimentos efectuados por investidores de outra Parte Contratante, admitindo tais investimentos de acordo com as suas leis e regulamentos.

2 — Aos investimentos feitos pelos investidores de cada Parte Contratante será concedido um tratamento justo e equitativo e beneficiarão de inteira protecção e segurança no território da outra Parte Contratante.

Artigo 3.º**Tratamento nacional e da nação mais favorecida**

1 — Cada Parte Contratante concederá, no seu território, aos investimentos e rendimentos de um investidor da outra Parte Contratante um tratamento justo e equitativo e não menos favorável do que o concedido aos investimentos e rendimentos dos seus nacionais ou a investimentos e rendimentos de investidores de outros terceiros Estados, se este for o mais favorável.

2 — Cada Parte Contratante concederá, no seu território, aos investidores da outra Parte Contratante, no que diz respeito à gestão, manutenção, uso, fruição ou alienação do seu investimento, um tratamento justo e equitativo e não menos favorável do que o concedido aos nacionais ou aos investidores de um terceiro Estado, se este for mais favorável.

3 — As disposições dos n.ºs 1 e 2 deste artigo não vinculam uma Parte Contratante a atribuir ao investidor da outra Parte Contratante o benefício de qualquer tratamento, preferência ou privilégio que possa ser concedido pela primeira Parte Contratante em virtude de:

- a) União aduaneira, zonas de comércio livre, união monetária, acordo internacional similar que conduza a estas uniões ou instituições ou outra forma de cooperação regional, da qual qualquer das Partes Contratantes seja ou possa vir a ser parte;
- b) Qualquer acordo ou convenção internacional relacionada, no todo ou em parte, com matérias fiscais.

Artigo 4.º**Compensações por perdas**

Os investidores de uma Parte Contratante que venham a sofrer perdas de investimentos no território da outra Parte Contratante em virtude de guerra, conflitos armados, estado de emergência nacional, revolta, sublevação, insurreição ou outro evento similar receberão dessa Parte Contratante tratamento não menos favorável, em matéria de restituições, indemnizações, compensações ou demais retribuições, do que o concedido aos seus nacionais ou a investidores de terceiros Estados, se este for o mais favorável. Tais pagamentos deverão ser livremente transferíveis numa moeda livremente convertível sem demora.

Artigo 5.º**Expropriações**

1 — Os investimentos efectuados por investidores de uma das Partes Contratantes no território da outra Parte Contratante não poderão ser expropriados, nacionalizados ou sujeitos a outras medidas com efeitos equivalentes a expropriação ou nacionalização, adiante designados por expropriação, excepto no interesse público. A expropriação será determinada por força da lei, de forma não discriminatória, e deverá ser acompanhada de providências para a fixação de pronta, adequada e efectiva indemnização. Esta deverá correspon-

der ao valor de mercado que o investimento expropriado tinha imediatamente antes da expropriação, ou na data em que a mesma se tiver tornado pública, vencerá juros à taxa comercial usual desde a data da expropriação e deverá ser paga sem demora, efectivamente realizável e livremente transferível em moeda livremente convertível.

2 — O investidor cujo investimento tenha sido objecto de expropriação terá direito a interpor recurso perante um tribunal ou outra autoridade independente da outra Parte Contratante, de que a referida expropriação e a indemnização a que deu lugar são conformes ao presente artigo, assim como à avaliação do seu investimento.

3 — As disposições deste artigo aplicar-se-ão caso uma das Partes Contratantes exproprie bens e direitos de uma sociedade que esteja incorporada ou constituída segundo a lei em vigor no território de uma das Partes Contratantes, e com sede nesse território, na qual os investidores da outra Parte Contratante detenham participações sociais.

Artigo 6.º**Transferências**

1 — As Partes Contratantes garantirão a transferência das importâncias relacionadas com os investimentos e rendimentos. As transferências serão feitas em moeda livremente convertível sem qualquer restrição e sem demora indevida, incluindo, em particular, mas não exclusivamente:

- a) Do capital e das importâncias adicionais para a manutenção ou ampliação do investimento;
- b) Dos rendimentos dos investimentos definidos no artigo 1.º, n.º 3, do presente Acordo;
- c) As importâncias necessárias para o serviço e reembolso dos empréstimos que ambas as Partes hajam reconhecido como investimento;
- d) Do produto resultante da alienação ou liquidação do investimento;
- e) Das compensações e outros pagamentos previstos nos artigos 4.º e 5.º deste Acordo;
- f) De quaisquer pagamentos que devam ser efectuados por força do artigo 7.º do presente Acordo;
- g) As remunerações de pessoas singulares obtidas por trabalho ou serviços prestados em relação a um investimento.

2 — Para os efeitos do presente Acordo, a taxa de câmbio será a taxa oficial para as transacções correntes que vigorar à data da transferência, salvo acordo em contrário.

Artigo 7.º**Sub-rogação**

1 — No caso de uma das Partes Contratantes ou uma agência por ela designada efectuar pagamentos a um dos seus investidores, por virtude de uma garantia prestada a um investimento realizado no território da outra Parte Contratante, esta última reconhecerá:

- a) A transmissão, por força da lei ou em virtude de uma transacção legal no território daquela Parte Contratante, de qualquer Parte Contra-

tante, de qualquer direito ou acção, efectuada pelo investidor à primeira Parte Contratante ou agência por ela designada;

- b) Que a primeira Parte Contratante ou a agência por ela designada sub-rogar-se-á nos direitos e acções do investidor e assumirá as obrigações relacionadas com o investimento.

2 — Os direitos e acções sub-rogados não poderão exceder os direitos e acções originais do investidor.

Artigo 8.º

Resolução de diferendos entre uma Parte Contratante e um investidor da outra Parte Contratante

1 — Os diferendos que surgirem entre as Partes Contratantes e um investidor da outra Parte Contratante, relacionados com um investimento, deverão ser submetidos a negociações entre as Partes em diferendo.

2 — Se o diferendo entre o investidor de uma Parte Contratante e a outra Parte Contratante não puder ser dirimido no prazo de seis meses, o investidor terá o direito de o submeter a uma das seguintes jurisdições:

- a) Ao tribunal competente da Parte Contratante no território da qual o investimento tenha sido efectuado; ou
- b) Ao Centro Internacional para a Resolução de Diferendos Relativos a Investimentos, tendo em conta as disposições aplicáveis da Convenção para Regular Diferendos Relativos a Investimentos entre Estados Nacionais de Outros Estados, de 18 de Março de 1965; ou
- c) A um árbitro ou a um tribunal internacional *ad hoc*, estabelecido segundo as regras de arbitragem da Comissão das Nações Unidas para o Direito Comercial Internacional (UNCITRAL). As Partes em litígio poderão modificar por escrito estas regras. A sentença arbitral será final e obrigatória para ambas as Partes.

Artigo 9.º

Resolução de diferendos entre as Partes Contratantes

1 — Os diferendos que surgirem entre as Partes Contratantes sobre a interpretação e aplicação do presente Acordo serão resolvidos, na medida do possível, através de consultas e negociações por via diplomática.

2 — Se o diferendo não puder ser resolvido no prazo de seis meses, será o mesmo submetido a um tribunal arbitral, a pedido de qualquer das Partes Contratantes, de acordo com as disposições deste artigo.

3 — O tribunal arbitral será constituído para cada caso da seguinte forma: no prazo de dois meses a contar da data da recepção do pedido de arbitragem, cada Parte Contratante nomeará um membro. Ambos os membros proporão, de comum acordo, um nacional de um terceiro Estado como presidente, que será nomeado pelas duas Partes Contratantes.

O presidente será designado no prazo de três meses, a contar da data da nomeação dos outros dois membros.

4 — Se as necessárias nomeações não tiverem sido efectuadas dentro dos prazos fixados no n.º 3 deste ar-

tigo, poderá ser solicitado ao presidente do Tribunal Internacional de Justiça que proceda às mesmas. Se o presidente estiver impedido ou for nacional de uma das Partes Contratantes, as nomeações caberão ao vice-presidente. Se este também estiver impedido ou for nacional de uma das Partes Contratantes, as nomeações caberão ao membro do tribunal que se siga na hierarquia e que não seja nacional de qualquer das Partes Contratantes.

5 — O tribunal arbitral decidirá por maioria de votos. As suas decisões serão obrigatórias. A cada uma das Partes Contratantes caberão as despesas do respectivo árbitro, bem como da respectiva representação no processo perante o tribunal arbitral: ambas as Partes Contratantes suportarão em partes iguais as despesas do presidente, bem como as demais despesas. O tribunal arbitral definirá as suas próprias regras processuais.

Artigo 10.º

Aplicação de outras normas

Se, para além do presente Acordo, as disposições da lei de qualquer das Partes Contratantes ou as obrigações de direito internacional já existentes contiverem normas gerais ou específicas concedendo aos investimentos de investidores de uma das Partes Contratantes um regime mais favorável do que o previsto no presente Acordo, prevalecerão sobre este, na medida em que forem mais favoráveis.

Artigo 11.º

Consultas

Os representantes das Partes Contratantes deverão, sempre que necessário, realizar consultas sobre qualquer matéria relacionada com a aplicação deste Acordo.

Estas consultas serão realizadas sob proposta de qualquer das Partes Contratantes em data e lugar a acordar por via diplomática.

Artigo 12.º

Aplicação deste Acordo

As disposições deste Acordo serão aplicadas a futuros investimentos efectuados por investidores de uma das Partes Contratantes no território da outra Parte Contratante e aos investimentos feitos de acordo com as respectivas leis e regulamentos. Contudo, o presente Acordo não se aplicará aos diferendos surgidos antes do início da sua vigência.

Artigo 13.º

Entrada em vigor, prazo e cessação de vigência

1 — Cada uma das Partes Contratantes notificará a outra do cumprimento dos requisitos constitucionais para a entrada em vigor do presente Acordo, o qual entrará em vigor na data da segunda notificação.

2 — O presente Acordo vigorará por um período de 10 anos e permanecerá em vigor a menos que, até 12 meses antes da expiração deste prazo inicial ou período subsequente de 5 anos, nenhuma das Partes Contratantes notifique por escrito a outra Parte Contratante da sua decisão de o denunciar.

3 — Aos investimentos realizados antes da expiração do presente Acordo aplicar-se-ão as disposições deste Acordo por um período de 10 anos após o seu termo.

Feito em Praga a 12 de Novembro de 1993, em duplicado, nas línguas checa, portuguesa e inglesa, fazendo todos os textos igualmente fé.

Em caso de divergências de interpretação prevalecerá a versão inglesa.

Pela República Portuguesa:

Fernando Manuel Barbosa Faria de Oliveira,
Ministro do Comércio e Turismo.

Pela República Checa:

Ivan Kočánek.

DOHODA MEZI VLÁDOU PORTUGALSKÉ REPUBLIKY A VLÁDOU ČESKÉ REPUBLIKY O PODPORE A VZÁJEMNÉ OCHRANĚ INVESTIC.

Vláda Portugalské republiky a vláda České republiky (dále jen «smluvní strany»):

Vedeny přáním rozvinout hospodářskou spolupráci k vzájemnému prospěchu obou států,

Hodlajíce vytvořit a udržovat příznivé podmínky pro investice investorů jednoho státu na území druhého státu a

Vědomy si, že podpora a vzájemná ochrana investic v souladu s touto Dohodou podněcuje podnikatelskou iniciativu v této oblasti,

se dohodly na následujícím:

Článek 1

Definice

Pro účely této Dohody:

1 — Pojem «investice» označuje každou majetkovou hodnotu investovanou v souladu s hospodářskými aktivitami investorem jedné smluvní strany na území druhé smluvní strany v souladu s právním řádem druhé smluvní strany a zahrnuje zejména, nikoli však výlučně:

- a) Movitý a nemovitý majetek, jakož i všechna věcná práva, jako jsou hypotéky, zástavy, záruky a podobná práva;
- b) Akcie, obligace, vklady společností nebo jakékoli jiné formy účasti na společnostech;
- c) Peněžní pohledávky nebo nároky na jakoukoli činnost mající hospodářskou hodnotu související s investicí;
- d) Práva z oblasti duševního vlastnictví včetně autorských práv, průmyslová majetková práva, taková jako z obchodních značek, patentů, průmyslových vzorů, technických postupů, know-how, obchodních tajemství, obchodních jmen a goodwill, spojených s investicí;
- e) Práva vyplývající ze zákona nebo ze smluvního ujednání, licence nebo povolení vydané podle zákona, včetně koncesí k průzkumu, těžbě a využití přírodních zdrojů.

Jakákoliv změna formy, ve které jsou hodnoty investovány, nemá vliv na jejich postavení jako investice.

2 — Pojem «investor» znamená jakoukoli fyzickou nebo právnickou osobu jedné ze smluvních stran, která investuje na území druhé smluvní strany:

- a) «Fysická osoba» znamená jakoukoli fyzickou osobu mající státní občanství některé ze smluvních stran v souladu s jejím právním řádem;
- b) «Právnická osoba» znamená jakoukoli společnost s právní subjektivitou, která má své ústředí na území jedné ze smluvních stran a je zřízena nebo zaregistrována v souladu s právním řádem této smluvní strany.

3 — Pojem «výnosy» znamená částky plynoucí z investice a zahrnuje zejména, ne však výlučně, zisky, úroky, přírůstky kapitálu, podíly, dividendy, licenční nebo jiné poplatky.

4 — Pojem «likvidace investice» znamená že investice byla ukončena v souladu s právními ustanoveními platnými na území té smluvní strany, na kterém byla dotčená investice uskutečněna.

Článek 2

Podpora a ochrana investic

1 — Každá smluvní strana bude podporovat a vytvářet příznivé podmínky pro investory z druhé smluvní strany, aby investovali na jejím území a bude takové investice připouštět a to v souladu se svým právním řádem.

2 — Investice investorů jedné nebo druhé smluvní strany budou mít vždy zajištěno řádné a spravedlivé zacházení a budou požívat plné ochrany a bezpečnosti na území druhé smluvní strany.

Článek 3

Národní zacházení a doložka nejvyšších výhod

1 — Každá smluvní strana poskytne na svém území investicím a výnosům investorů druhé smluvní strany zacházení, které je řádné a spravedlivé a není méně příznivé než jaké poskytuje investicím nebo výnosům svých vlastních investorů nebo investicím nebo výnosům svých vlastních investorů nebo investicím nebo výnosům investorů jakéhokoli třetího státu, je-li výhodnější.

2 — Každá smluvní strana poskytne na svém území investorům druhé smluvní strany, pokud jde o řízení, udržování, užívání, využití nebo dispozici s jejich, investicí, zacházení, které je řádné a spravedlivé a ne méně příznivé, než jaké poskytuje svým vlastním investorům nebo investorům jakéhokoli třetího státu, je-li výhodnější.

3 — Ustanovení odstavce 1 a 2 tohoto článku nelze vykládat tak, že zavazují jednu smluvní stranu poskytnout investorům druhé smluvní strany takové zacházení, výhody nebo výsady, které může jedna smluvní strana poskytovat podle:

- a) Celní unie nebo zóny volného obchodu nebo měnové unie nebo podobné mezinárodní dohody, vedoucí k takovým uniím nebo institucím, nebo jiných forem regionální spolupráce, jejichž členem smluvní strana je nebo může být; nebo
- b) Mezinárodní dohody nebo ujednání týkajících se zcela nebo převážně zdanění.

Článek 4**Náhrada za škodu**

1 — Jestliže investice investorů jedné nebo druhé smluvní strany utrpí škody následkem války, ozbrojeného konfliktu, výjimečného stavu, nepokojů, povstání, vzpoury nebo jiných podobných událostí na území druhé smluvní strany, poskytne jim tato smluvní strana zacházení, pokud jde o restituci, náhradu škody, vyrovnání nebo jiné vypořádání, ne méně příznivé, než jaké poskytne tato smluvní strana svým vlastním investorům nebo investorům třetího státu. Výsledné platby budou bez prodlení volně převoditelné ve volně směnitelné měně.

Článek 5**Vyvlastnění**

1 — Investice investorů jedné nebo druhé smluvní strany nebudou znárodněny, vyvlastněny nebo podrobeny opatřením majícím podobný účinek jako znárodnění nebo vyvlastnění (dále jen «vyvlastnění») na území druhé smluvní strany s výjimkou veřejného zájmu. Vyvlastnění bude provedeno podle zákona, na nediskriminačním základě a bude doprovázeno opatřeními k zaplacení okamžité, přiměřené a účinné náhrady. Taková náhrada se bude rovnat tržní hodnotě vyvlastněné investice bezprostředně před vyvlastněním nebo než se zamýšlené vyvlastnění stalo veřejně známým, bude zahrnovat úroky normální obchodní sazby od data vyvlastnění, bude uskutečněna bez prodlení, bude okamžitě realizovatelná a volně převoditelná ve volně směnitelné měně.

2 — Dotčený investor má právo požádat o neodkladné přezkoumání svého případu a o ohodnocení své investice soudním nebo jiným nezávislým orgánem smluvní strany v souladu s principy obsaženými v tomto článku.

3 — Ustanovení tohoto článku se vztahují i na případy, kdy smluvní strana vyvlastní aktiva společnosti, která má své ústředí na území jedné ze smluvních stran a je zřízena nebo zaregistrována v souladu s právním řádem této smluvní strany a ve které investoři druhé smluvní strany vlastní akcie.

Článek 6**Převody**

1 — Smluvní strany zajistí převod plateb spojených s investicemi nebo výnosy. Převody budou provedeny ve volně směnitelné měně bez omezení a zbytečných prodlení. Takové převody zahrnují zejména, nikoliv však výlučně:

- a) Kapitál a dodatčné částky k udržení nebo zvětšení investice;
- b) Výnosy z investice, jak jsou definovány v Článku 1 odst. 3;
- c) Částky na splácení půjček uznaných oběma smluvními stranami za investici;
- d) Prostředky získané z prodeje nebo likvidace investice;
- e) Náhrady (odškodnění) a platby v souladu s Články 4 a 5 této Dohody;
- f) Jakékoli platby uskutečněné podle Článku 7;
- g) Výdělků fyzických osob za práci a služby provedené v souvislosti s investicemi.

2 — Pro účely této Dohody budou jako přepočítací kursy použity oficiální kursy pro běžné transakce platné k datu převodu, pokud nebude dehodnuto jinak.

Článek 7**Postoupení práv**

1 — Jestliže jedna smluvní strana nebo jí zmocněná agentura procedu platbu svému vlastnímu investorovi z důvodu záruky, kterou poskytla ve vztahu k investici na území druhé smluvní strany, uzná druhá smluvní strana:

- a) Postoupení každého práva nebo nároku investora na smluvní stranu nebo jí zmocněnou agenturu, at'k postoupení došlo podle zákona nebo na základě právního jednání na území této smluvní strany, jakož i;
- b) Že smluvní strana nebo jí zmocněná agentura je z titulu postoupení práv oprávněna uplatňovat práva a vznášet nároky tohoto investora a převzít závazky vztahující se k investici.

2 — Postoupená práva nebo nároky nepřekročí míru původních práv nebo nároků investora.

Článek 8**Řešení sporů z investic mezi smluvní stranou a investorem druhé smluvní strany**

1 — Jakýkoli spor, který může vzniknout mezi investorem jedné smluvní strany a druhou smluvní stranou v souvislosti s investicí na území této druhé smluvní strany, bude předmětem jednání mezi stranami ve sporu.

2 — Jestliže spor mezi investorem jedné smluvní strany a druhou smluvní stranou nebude takto urovnán v době šesti měsíců, je investor oprávněn předložit spor jedné z následujících soudních pravomocí:

- a) Příslušnému soudu té smluvní strany, na jejímž území byla investice uskutečněna;
- b) Mezinárodnímu středisku pro řešení sporů z investic (ICSID) s příslušným k použitelným ustanovením Úmluvy o řešení sporů z investic mezi státy a občany jiných států, otevřené k podpisu ve Washingtonu D. C. 18. března 1965;
- c) Rozhodci nebo mezinárodnímu rozhodčímu soudu zřízenému ad hoc, ustanovenému podle rozhodčích pravidel Komise Organizace spojených národů pro mezinárodní právo obchodní (UNCITRAL). Strany ve sporu se mohou písemně dohodnout na změnách těchto pravidel. Rozhodčí nález bude konečný a závazný pro obě strany ve sporu.

Článek 9**Řešení sporů mezi smluvními stranami**

1 — Spory mezi smluvními stranami týkající se výkladu nebo použití této Dohody mohou být, pokud to bude možné, vyřešeny konzultacemi nebo jednáními diplomatickou cestou.

2 — Pokud spor nemůže být takto vyřešen ve lhůtě šesti měsíců, bude na žádost jedné ze smluvních stran předložen rozhodčímu soudu v souladu s ustanoveními tohoto článku.

3 — Rozhodčí soud bude ustanoven pro každý jednotlivý případ následujícím způsobem. Každá smluvní strana určí jednoho rozhodce ve lhůtě do dvou měsíců od obdržení žádosti o rozhodčí řízení. Tito dva rozhodci pak vyberou občana třetího státu, který bude se souhlasem obou smluvních stran jmenován předsedou soudu (dále jen «předseda»). Předseda bude jmenován do tří měsíců ode dne jmenování obou rozhodců.

4 — Pokud v některé ze lhůt uvedených v odstavci 3 tohoto článku nebylo provedeno nezbytné jmenování, může být požádán předseda Mezinárodního soudního dvora, aby provedl jmenování. Je-li předseda občanem některé smluvní strany nebo z jiného důvodu nemůže vykonat toto pověření, bude o jmenování požádán místopředseda. Je-li také místopředseda občanem některé smluvní strany nebo nemůže vykonat toto pověření, bude o provedení nezbytného jmenování požádán nejstarší člen Mezinárodního soudního dvora, který není občanem žádné smluvní strany.

5 — Rozhodčí soud přijímá svá rozhodnutí většinou hlasů. Takové rozhodnutí je závazné. Každá smluvní strana uhradí pouze náklady svého rozhodce a své účasti v rozhodčím řízení; náklady předsedy a ostatní náklady budou hrazeny smluvními stranami rovným dílem. Rozhodčí soud určí vlastní jednací pravidla.

Článek 10

Použití jiných předpisů a zvláštní závazky

Jestliže ustanovení zákona jedné ze smluvních stran nebo závazky podle mezinárodního práva existující v současné době nebo zložené později mezi smluvními stranami, v doplnění k současné dohodě, obsahují pravidla buď obecná nebo specifická opravňující investice uskutečněné investory druhé smluvní strany k zacházení příznivějšímu než tomu, které je upraveno současnou Dohodou, pak taková příznivější pravidla budou mít přednost před současnou Dohodou.

Článek 11

Konzultace

Zástupci smluvních stran budou, kdykoli to bude nezbytné, provádět konzultace o jakékoli záležitosti ovlivňující provádění této Dohody. Tyto konzultace budou prováděny na návrh jedné ze smluvních stran v místě a době dohodnuté diplomatickou cestou.

Článek 12

Použitelnost této Dohody

Ustanovení této Dohody se použijí na budoucí investice uskutečněné investory jedné smluvní strany na území druhé smluvní strany a také na investice uskutečněné v souladu s jejími zákony a nařízeními a existujícími k datu účinnosti této Dohody. Tato Dohoda se však nepoužije na spory, které vznikly před jejím vstupem v platnost.

Článek 13

Vstup v platnost, trvání a ukončení

1 — Každá smluvní strana oznámí druhé smluvní straně splnění ústavních požadavků pro vstup této Do-

hody v platnost. Tato Dohoda vstoupí v platnost dnem druhé notifikace.

2 — Tato Dohoda zůstane v platnosti po dobu 10 let a její platnost bude pokračovat, pokud jeden rok před uplynutím počátečního nebo jakéhokoli následujícího pětiletého období jedna smluvní strana písemně neoznámí druhé smluvní straně svůj úmysl ukončit platnost Dohody.

3 — Pro investice uskutečněné před ukončením této Dohody, zůstanou ustanovení této Dohody účinná po dobu 10 let od data ukončení platnosti.

Na důkaz toho níže podepsaní, řádně zmocnění, podepsali tuto Dohodu.

Dáno v Praze dne 12 listopadu 1993 ve dvojím vyhotovení v jazyce portugalském českém a anglickém, přičemž všechny texty mají stejnou platnost. V případě jakékoli odchylky ve výkladu je rozhodující anglický text.

Za vládu Portugalské republiky:

Fernando Faria de Oliveira, ministr obchodu a cestovního ruchu.

Za vládu České republiky:

Ing. Ivan Kočárník, CSc. místopředseda vlády a ministr financí.

AGREEMENT BETWEEN THE GOVERNMENT OF THE PORTUGUESE REPUBLIC AND THE GOVERNMENT OF THE CZECH REPUBLIC FOR THE PROMOTION AND RECIPROCAL PROTECTION OF INVESTMENTS.

The Government of the Portuguese Republic and the Government of the Czech Republic (hereinafter referred to as the «Contracting Parties»):

Desiring to develop economic cooperation to the mutual benefit of both States;

Intending to create and maintain favourable conditions for investments of investors of one State in the territory of the other State; and
Conscious that the promotion and reciprocal protection of investments, according to the present Agreement, stimulates the business initiatives in this field;

have agreed as follows:

Article 1

Definitions

For the purposes of this Agreement:

1— The term «investment» shall comprise every kind of asset invested in connection with economic activities by an investor of one Contracting Party in the territory of the other Contracting Party in accordance with the laws and regulations of the latter and shall include, in particular, though not exclusively:

- a) Movable and immovable property as well as any other property rights in rem such as mortgages, liens, pledges and similar rights;
- b) Shares, stocks and debentures of companies or any other form of participation in a company;

- c) Claims to money or to any performance having an economic value associated with an investment;
- d) Intellectual property rights, including copyrights, industrial property rights, such as trade marks, patents, industrial designs, technical processes, know-how, trade secrets, trade names and goodwill associated with an investment;
- e) Any right conferred by laws or under contract and any licenses and permits pursuant to law, including the concessions to prospect, research and exploitation of natural resources.

Any alteration of the form in which assets are invested shall not affect their character as investment.

2 — The term «investor» shall mean any natural or legal person from one of the Contracting Parties who invests in the territory of the other Contracting Party:

- a) «Natural person» shall mean any natural person having the nationality of either Contracting Party in accordance with its laws;
- b) «Legal person» shall mean any entity with legal personality which has a main office in the territory of one of the Contracting Parties and is constituted or incorporated in accordance with the laws of that Contracting Party.

3 — The term «returns» shall mean amounts yielded by an investment and, in particular, though not exclusively, includes profits, interest, capital gains, shares, dividends, royalties or fees.

4 — The term «liquidation of investment» shall mean that the investment has been terminated in accordance with the legal provisions in force in the territory of the Contracting Party in which the investment in question has been made.

Article 2

Promotion and protection of investments

1 — Each Contracting Party shall encourage and create favourable conditions for investors of the other Contracting Party to make investments in its territory and shall admit such investments in accordance with its laws and regulations.

2 — Investments of investors of either Contracting Party shall at all times be accorded fair and equitable treatment and shall enjoy full protection and security in the territory of the other Contracting Party.

Article 3

National and most-favoured-nation treatment

1 — Each Contracting Party shall, in its territory, accord investments and returns of investor of the other Contracting Party treatment which is fair and equitable and not less favourable than that which it accords to investments and returns of its own investors or to investments and returns of investors of any third State, whichever is more favourable.

2 — Each Contracting Party shall, in its territory, accord to investors of the other Contracting Party, as regards management, maintenance, use, enjoyment or disposal of their investment, treatment which is fair and equitable and not less favourable than that which it ac-

cords to its own investors or of any third State, whichever is more favourable.

3 — The provisions of paragraphs 1 and 2 of this article shall not be construed so as to oblige one Contracting Party to extend to the investors of the other the benefit of any treatment, preference or privilege which may be extended by the former Contracting Party by virtue of:

- a) Any customs union or free trade area or a monetary union or similar international agreements leading to such unions or institutions or other forms of regional cooperation to which either of the Contracting Party is or may become a Party;
- b) Any international agreement or arrangement relating, wholly or mainly, to taxation.

Article 4

Compensation for losses

When investments by investors of either Contracting Party suffer losses owing to war, armed conflict, a state of national emergency, revolt, insurrection, riot or other similar events in the territory of the other Contracting Party they shall be accorded by the latter Contracting Party treatment, as regards restitution, indemnification, compensation or other settlement, not less favourable than that which the latter Contracting Party accords to its own investors or to investors of any third State. Resulting payments shall be freely transferable in freely convertible currency without delay.

Article 5

Expropriation

1 — Investments of investors of either Contracting Party shall not be nationalized, expropriated or subjected to measures having effect equivalent to nationalization or expropriation (hereinafter referred to as «expropriation») in the territory of the other Contracting Party except for a public purpose. The expropriation shall be carried out under due process of law, on a non-discriminatory basis and shall be accompanied by provisions for the payments of prompt, adequate and effective compensation. Such compensation shall amount to the market value of the investment expropriated immediately before expropriation, or impending expropriation became public knowledge, shall include interest at a normal commercial rate from the date of expropriation, shall be made without delay, be effectively realizable and be freely transferable in freely convertible currency.

2 — The investor affected shall have a right to prompt review by a judicial or other independent authority of that Contracting Party, of his or its case and of the valuation of his or its investment in accordance with the principles set out in this article.

3 — The provisions of this article shall also apply where a Contracting Party expropriates the assets of a company which has a main office in the territory of one of the Contracting Parties and is constituted or incorporated in accordance with the laws of that Contracting Party and in which investors of the other Contracting Party own shares.

Article 6

Transfers

1 — The Contracting Parties shall guarantee the transfer of payments related to investments and returns. The transfers shall be made in a freely convertible currency, without any restriction and undue delay. Such transfers shall include in particular, though not exclusively:

- a) Capital and additional amounts to maintain or increase the investment;
- b) The returns from the investment, as defined in paragraph 3 of article 1;
- c) Funds in service of repayment of loans, recognized by both Contracting Parties to be an investment;
- d) The proceeds obtained from the sale or liquidation of the investment;
- e) The compensations and payments in accordance with articles 4 and 5 of this Agreement;
- f) Any payment made pursuant article 7;
- g) The earnings of natural persons for work or services done in connection with investments.

2 — For the purpose of this Agreement, exchange rates shall be the official rates effective for the current transactions at the date of transfer, unless otherwise agreed.

Article 7

Subrogation

1 — If a Contracting Party or its designated agency makes payment to its own investors, under a guarantee it has accorded in respect of an investment in the territory of the other Contracting Party, the latter Contracting Party shall recognize:

- a) The assignment, whether under the law or pursuant to a legal transaction in the territory of that Contracting Party, of any right or claim, by the investor to the former Contracting Party or its designated agency, as well as,
- b) That the former Contracting Party or its designated agency is intitled by virtue of subrogation to exercise the rights and enforce the claims of that investor and shall assume the obligations related to the investment.

2 — The subrogated rights or claims shall not exceed the original rights or claims of the investor.

Article 8

Settlement of investment disputes between a Contracting Party and an investor of the other Contracting Party

1 — Any dispute which may arise between an investor of one Contracting Party and the other Contracting Party in connection with an investment on the territory of that other Contracting Party shall be subject to negotiations between the Parties in dispute.

2 — If any dispute between an investor of one Contracting Party and the other Contracting Party can not be thus settled within a period of six months, the investor shall be entitled to submit the case to one of the following jurisdictions:

- a) The competent court of the Contracting Party in the territory in which the investment has been made; or

b) The International Centre for Settlement of Investment Disputes (ICSID), having regard to the applicable provisions of the Convention on the Settlement of Investment Disputes between States and National of Other States, opened for signature at Washington D. C. on 18 March 1965; or

c) An arbitrator or international ad hoc arbitral tribunal established under the arbitration rules of the United Nations Commission on International Trade Law (UNCITRAL). The Parties to the dispute may agree in writing to modify these rules. The arbitral awards shall be final and binding on both Parties to the dispute.

Article 9

Settlement of disputes between the Contracting Parties

1 — Disputes between the Contracting Parties concerning the interpretation or application of this Agreement shall, if possible, be settled through consultation or negotiation by diplomatic channels.

2 — If the dispute cannot be thus settled within six months, it shall upon the request of either Contracting Party, be submitted to an arbitral tribunal in accordance, with the provisions of this article.

3 — The arbitral tribunal shall be constituted for each individual case in the following way: within two months of the receipt of the request for arbitration, each Contracting Party shall appoint one member of the tribunal. These two members shall then select a national of a third State who on approval of the two Contracting Parties shall be appointed chairman of the tribunal (hereinafter referred to as the «chairman»). The chairman shall be appointed within three months from the date of appointment of the other two members.

4 — If within the periods specified in paragraph 3 of this article the necessary appointments have not been made, a request may be made to the president of the International Court of Justice to make the appointments. If he happens to be a national of either Contracting Party, or if he is otherwise prevented from discharging the said function, the vice-president shall be invited to make the appointments. If the vice-president also happens to be a national of either Contracting Party or is prevented from discharging the said function, the member of the International Court of Justice next in seniority who is not a national of either Contracting Party shall be invited to make the appointments.

5 — The arbitral tribunal shall reach its decision by a majority of votes. Such decision shall be binding. Each Contracting Party shall bear the cost of its own arbitrator and its representation in the arbitral proceedings: the cost of the chairman and the remaining costs shall be borne in equal parts by both Contracting Parties. The arbitral tribunal shall determine its own procedure.

Article 10

Application of other rules and special commitments

If the provision of law of either Contracting Party or obligations under international law existing at present or established hereafter between the Contracting Parties in addition to the present Agreement con-

tain rules, whether general or specific, entitling investments by investors of the other Contracting Party to a treatment more favourable than is provided for by the present Agreement, such rules shall, to the extent that they are more favourable, prevail over the present Agreement.

Article 11

Consultations

Representatives of the Contracting Parties shall, whenever necessary, hold consultations on any matter affecting the implementation of this Agreement. These consultations shall be held on the proposal of one of the Contracting Parties at a place and at a time to be agreed upon through diplomatic channels.

Article 12

Applicability of this Agreement

The provisions of this Agreement shall apply to future investments made by investors of one Contracting Party in the territory of the other Contracting Party and also to the investments made in accordance with its laws and regulations and existing on the date of this Agreement coming into force. However, the Agreement shall not apply to the disputes that have arisen before its entry into force.

Article 13

Entry into force, duration and termination

1 — Each of the Contracting Parties shall notify the other of the completion of the constitutional procedures required for bringing this Agreement into force. This Agreement shall enter into force on the date of the second notification.

2 — This Agreement shall remain in force for a period of ten years and shall continue in force thereafter unless, one year before the expiry of the initial or any subsequent five-year period, either Contracting Party notifies the other in writing of its intention to terminate the Agreement.

3 — In respect of investments made prior to the termination of this Agreement, the provisions of this Agreement shall continue to be effective for a period of ten years from the date of termination.

In witness whereof, the undersigned duly authorized have signed this Agreement.

Done at Prague, this 12 day of November, 1993, in duplicate, in the portuguese, the czech and the english languages, all texts being equally authentic. In case of any divergence of interpretation the english text shall prevail.

For the Government of the Portuguese Republic:

Fernando Manuel Barbosa Faria de Oliveira,
Minister of Commerce and Tourism.

For the Government of the Czech Republic:

Ivan Kočáník.

Direcção-Geral dos Assuntos Multilaterais

Avlso n.º 158/94

Por ordem superior se torna público que o director dos Assuntos Jurídicos do Conselho da Europa, por notificação de 14 de Abril de 1994, comunicou que a Antiga República Jugoslava da Macedónia aderiu, a 30 de Março de 1994, à Convenção Europeia sobre a Protecção dos Animais em Criação, aberta à assinatura, em Estrasburgo, a 10 de Março de 1976.

Direcção-Geral dos Assuntos Multilaterais, 31 de Maio de 1994. — A Directora dos Serviços das Organizações Políticas Internacionais, *Ana Maria da Silva Marques Martinho.*

Avlso n.º 159/94

Por ordem superior se torna público que o director dos Assuntos Jurídicos do Conselho da Europa, por notificação de 14 de Abril de 1994, comunicou que a Antiga República Jugoslava da Macedónia aderiu, a 30 de Março de 1994, à Convenção Europeia sobre a Protecção dos Animais de Abate, aberta à assinatura, em Estrasburgo, em 10 de Maio de 1979.

Direcção-Geral dos Assuntos Multilaterais, 31 de Maio de 1994. — A Directora de Serviços das Organizações Políticas Internacionais, *Ana Maria da Silva Marques Martinho.*

Avlso n.º 160/94

Por ordem superior se torna público que, a 1 de Outubro de 1993, a República da China depositou, junto da Organização Mundial da Propriedade Intelectual, o instrumento de adesão ao Tratado de Cooperação em Matéria de Patentes, concluído em Washington em 19 de Junho de 1970.

O Tratado entrou em vigor, para a República da China, a 1 de Janeiro de 1994.

Direcção-Geral dos Assuntos Multilaterais, 17 de Junho de 1994. — O Director de Serviços das Organizações Económicas Internacionais, *João Luís Niza Pinheiro.*

MINISTÉRIO DA AGRICULTURA

Decreto-Lei n.º 197/94

de 21 de Julho

O Instituto Regulador e Orientador dos Mercados Agrícolas (IROMA), criado pelo Decreto-Lei n.º 15/87, de 9 de Janeiro, como sucedâneo de alguns dos extintos organismos de coordenação económica e sujeito a reestruturação, nos termos do Decreto-Lei n.º 55/90, de 13 de Fevereiro, vem, sucessivamente, sendo esvaziado das atribuições com que inicialmente havia sido dotado, designadamente as respeitantes à orientação e regularização dos mercados agrícolas e pecuários, hoje inseridas nas regras das organizações comuns do mercado.

Por outro lado, também as suas funções de gestão das infra-estruturas transferidas dos referidos organis-



mos de coordenação económica diminuíram de forma considerável, nuns casos porque foram devolvidas à iniciativa privada e noutros porque se procedeu ao respectivo encerramento, em virtude de se mostrar esgotada a sua utilidade.

Nestes termos, considera-se cumprido o referido processo de reestruturação e, não se justificando a manutenção de um organismo com as características do IROMA, torna-se imperioso proceder à distribuição racional de algumas das suas atribuições residuais pelos serviços e organismos do Ministério da Agricultura vocacionados para o seu desempenho, em conformidade com as alterações orgânicas recentemente verificadas.

Simultaneamente, há, no entanto e transitoriamente, que assegurar a gestão e coordenação dos matadouros que ainda se mantêm em laboração e cujo encerramento está dependente da conclusão das novas unidades da rede nacional de abate, bem como há que proceder ao arrumo e liquidação do contencioso pendente e dar destino ao respectivo património.

Assim:

Nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 201.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1.º — 1 — É extinto o Instituto Regulador e Orientador dos Mercados Agrícolas (IROMA), criado pelo Decreto-Lei n.º 15/87, de 9 de Janeiro.

2 — O IROMA conserva a sua personalidade jurídica para efeitos da sua liquidação.

Art. 2.º — 1 — A comissão de reestruturação prevista no Decreto-Lei n.º 55/90, de 13 de Fevereiro, passa a designar-se comissão liquidatária do IROMA.

2 — As atribuições da comissão liquidatária são as seguintes:

- a) Proceder à liquidação de todos os assuntos pendentes do ex-IROMA;
- b) Gerir, transitoriamente, os matadouros identificados no anexo ao presente diploma e que dele faz parte integrante até que o serviço de abate neles prestado seja transferido para novas unidades da rede nacional de abate.

3 — A comissão liquidatária tem cinco adjuntos, designados por despacho do Ministro da Agricultura e equiparados para todos os efeitos a directores de serviço.

Art. 3.º — 1 — São extintos os quadros do pessoal da ex-Junta Nacional dos Produtos Pecuários, da ex-Junta Nacional das Frutas e do ex-Instituto do Azeite e Produtos Oleaginosos, a que se refere o Decreto-Lei n.º 44/90, de 8 de Fevereiro.

2 — Exceptuam-se do disposto no número anterior os quadros do pessoal dos matadouros actualmente sob gestão do IROMA e ainda em laboração, mencionados no anexo ao presente diploma, os quais serão extintos à medida que forem encerrados os respectivos matadouros.

Art. 4.º A responsabilidade pelos encargos com as pensões complementares de reforma e de sobrevivência que o IROMA tem vindo a suportar por força do disposto no Decreto-Lei n.º 141/79, de 22 de Maio, é transferida para a Caixa Geral de Aposentações.

Art. 5.º — 1 — As funções e responsabilidades do IROMA relativas ao processo de actuação nos abates sanitários são transferidas para o Instituto de Protecção da Produção Agro-Alimentar (IPPAA), de acordo com as regras técnicas a fixar em portaria do Ministro da Agricultura, sendo transmitidos para aquele organismo os bens móveis que se encontram afectos a esta actividade.

2 — As funções, tarefas e responsabilidades do IROMA referentes à exploração e apoio dos leilões de gado regulamentados na Portaria n.º 417/84, de 27 de Junho, bem como as acções de apoio e de participação no processo de comercialização de lãs, ainda não transferidas para as organizações de produtores, são assumidas pelo Instituto dos Mercados Agrícolas e da Indústria Agro-Alimentar (IMAIAA).

3 — Para efeitos do disposto nos números anteriores os quadros do IPPAA e do IMAIAA serão aumentados na medida das correspondentes necessidades, por portaria conjunta dos Ministros das Finanças e da Agricultura.

Art. 6.º O património imobiliário do IROMA localizado nos municípios de Évora e de Castelo Branco, nomeadamente o destinado ao apoio e participação no processo da comercialização das lãs, é transferido para a titularidade do Estado, ficando afecto às respectivas direcções regionais de agricultura, sendo-lhes aplicável, com as necessárias adaptações, o estatuído no Decreto-Lei n.º 137/90, de 26 de Abril, revertendo o produto das alienações a título oneroso para o Estado.

Art. 7.º — 1 — É transferida para a titularidade do Estado a totalidade da participação social que o IROMA detém no capital da PEC — Produtos Pecuários e Alimentação, S. A.

2 — As acções representativas da participação social transferida nos termos do número anterior serão detidas pela Direcção-Geral do Tesouro.

3 — Os direitos do Estado como accionista da sociedade são exercidos através de representante designado por despacho conjunto dos Ministros das Finanças e da Agricultura.

Art. 8.º A comissão liquidatária pode requisitar ou destacar pessoal nos termos da lei geral.

Art. 9.º A comissão liquidatária cessará funções 180 dias após o encerramento do último dos matadouros mencionados no anexo ao presente diploma, devendo ser apresentados dentro desse prazo o relatório e a conta final de liquidação do IROMA.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 12 de Maio de 1994. — *Aníbal António Cavaco Silva* — *Eduardo de Almeida Catroga* — *Arlindo Marques da Cunha*.

Promulgado em 1 de Julho de 1994.

Publique-se.

O Presidente da República, MÁRIO SOARES.

Referendado em 5 de Julho de 1994.

O Primeiro-Ministro, *Aníbal António Cavaco Silva*.

ANEXO

Lista de matadouros a que se refere o n.º 2 do artigo 3.º

Monção.
Viana do Castelo.
Chaves.
Peso da Régua.
Miranda do Douro.
Paços de Ferreira.
Penafiel.
Resende.
Baião.
Amarante.

Feira.
Guarda.
Trancoso.
Figueira da Foz.
Caldas da Rainha.
Torres Vedras.
Mafra.

MINISTÉRIO DAS OBRAS PÚBLICAS, TRANSPORTES E COMUNICAÇÕES

Decreto-Lei n.º 198/94

de 21 de Julho

A Lei n.º 88/89, de 11 de Setembro, fixa as bases gerais do estabelecimento, gestão e exploração das infra-estruturas e serviços de telecomunicações e disciplina a prestação de serviços de telecomunicações de uso público, quer no tocante ao serviço público de telecomunicações, prestado em exclusivo pelos designados operadores do serviço público de telecomunicações, quer no que se refere aos serviços de telecomunicações complementares e aos serviços de telecomunicações de valor acrescentado, prestados em regime de concorrência por entidades devidamente licenciadas ou autorizadas para o efeito.

Do conjunto de obrigações que, para os operadores do serviço público de telecomunicações, decorrem da lei, é expresso o dever de prestar os serviços fundamentais, bem como o de estabelecer, gerir e explorar as infra-estruturas que constituam a rede básica de telecomunicações.

Se, por um lado, se atribui aos operadores do serviço público de telecomunicações o poder, exclusivo, de estabelecimento, gestão e exploração das infra-estruturas que constituam a rede básica de telecomunicações, por outro lado, a lei obriga, igualmente, a que tal rede deva funcionar como uma rede aberta, servindo de suporte à transmissão da generalidade dos restantes serviços de telecomunicações.

Com efeito, os circuitos que integram a rede básica de telecomunicações e que compreendem quer os circuitos da rede de transmissão, incluindo os fornecidos através de sistemas de telecomunicações via satélite, quer os circuitos do sistema fixo de acesso de assinante constituem meios necessários à prestação de diferentes serviços de telecomunicações, bem como ao estabelecimento de telecomunicações privativas.

Assim sendo, torna-se necessário concretizar e definir o conteúdo das obrigações e direitos que decorrem para os operadores do serviço público pelo oferta de uma rede aberta, na decorrência do que vem consagrado no n.º 3 do artigo 9.º da Lei n.º 88/89, de 11 de Setembro, bem como garantir os direitos dos potenciais utilizadores da capacidade de transmissão da rede básica.

Ao fixar o regime a que obedece a oferta de uma rede aberta, importa acolher, na ordem jurídica interna, as obrigações decorrentes da Directiva n.º 92/44/CEE, do Conselho, de 5 de Junho, que aponta no sentido de uma clara definição de conceitos e de regras a que se obrigam quer os operadores do serviço público, tendo em vista garantir a satisfação das necessidades dos utilizadores, num ambiente de igualdade e de sã concorrência, quer os utentes, no sentido de se garantir a indispensável segurança da operação da rede básica.

Assim:

Nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 201.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

CAPÍTULO I

Disposições gerais

Artigo 1.º

Objecto

O presente diploma transpõe para a ordem jurídica interna a Directiva n.º 92/44/CEE, do Conselho, de 5 de Junho, e estabelece o regime da oferta, pelos operadores do serviço público de telecomunicações, de uma rede aberta aos utilizadores, no domínio dos circuitos alugados.

Artigo 2.º

Definições

Para os efeitos do disposto no presente diploma, entende-se por:

- a) Operadores do serviço público de telecomunicações: as entidades como tal classificadas no n.º 2 do artigo 8.º da Lei n.º 88/89, de 11 de Setembro;
- b) Oferta de rede aberta: o conjunto de condições de natureza técnica, de fornecimento e de utilização, subjacentes a um acesso aberto e eficiente à rede básica de telecomunicações;
- c) Utilizadores: os utilizadores finais e os prestadores de serviços de telecomunicações, designadamente os operadores de serviços fundamentais, os operadores de serviços complementares, os prestadores de serviços de valor acrescentado e os operadores de serviços de teledifusão;
- d) Circuitos alugados: o conjunto de meios de telecomunicações da rede básica que permitem a telecomunicação entre dois pontos, assegurando uma capacidade de transmissão transparente e de natureza permanente entre esses dois pontos, sem envolvimento de funções de comutação da rede básica controladas pelo utilizador.

CAPÍTULO II

Oferta de rede aberta

Artigo 3.º

Obrigatoriedade de disponibilização de circuitos

1 — Os operadores do serviço público de telecomunicações são obrigados a disponibilizar, aos utilizadores, em condições de plena igualdade, os circuitos alugados, nomeadamente os circuitos necessários à prestação de serviços de telecomunicações de uso público à prestação de serviços de teledifusão, quando a prestação destes serviços envolva a utilização da rede básica de telecomunicações, bem como os destinados ao estabelecimento de telecomunicações privativas.

2 — Para os efeitos do disposto no número anterior, os circuitos a disponibilizar compreendem, quer os cir-

cuitos da rede de transmissão, incluindo os fornecidos através de sistemas de telecomunicações vias satélite, quer os circuitos do sistema fixo de acesso de assinante.

Artigo 4.º

Condições de oferta de circuitos

1 — Por portaria do Ministro das Obras Públicas, Transportes e Comunicações serão fixados os diversos tipos, bem como as respectivas condições de oferta de circuitos alugados.

2 — As características técnicas a que deve obedecer a oferta dos diversos tipos de circuitos alugados são estabelecidas pelo Instituto das Comunicações de Portugal (ICP), devendo ser publicadas, por aviso, na 3.ª série do *Diário da República*.

Artigo 5.º

Preços

Os preços a cobrar pelos operadores do serviço público de telecomunicações pelo aluguer de circuitos são fixados nos termos da legislação aplicável ao regime de fixação dos preços dos serviços que respectivamente prestam, devendo obedecer aos princípios fundamentais de orientação para os custos e da transparência, independentemente do tipo de utilização.

Artigo 6.º

Utilização dos circuitos

1 — É proibida a utilização de circuitos alugados para a exploração directa ou indirecta de serviços de telecomunicações de uso público, prestados em exclusivo pelos operadores do serviço público de telecomunicações, por quaisquer utilizadores que não sejam operadores do serviço público de telecomunicações.

2 — São proibidas quaisquer restrições técnicas à interligação de circuitos alugados entre si ou com os serviços de telecomunicações de uso público prestados em exclusivo pelos operadores do serviço público de telecomunicações, quando satisfaçam as especificações técnicas de interoperabilidade adequadas.

3 — A utilização de circuitos alugados, quando envolva a transmissão de voz por parte de operadores de serviços de telecomunicações complementares móveis e de entidades autorizadas ao estabelecimento de redes privadas, obedece ao disposto em legislação especial aplicável e às condições constantes das correspondentes licenças ou autorizações.

Artigo 7.º

Ligação de equipamentos aos circuitos alugados

1 — Só podem ser ligados aos circuitos alugados os equipamentos terminais devidamente aprovados ou outros equipamentos que satisfaçam as especificações de interligação publicadas pelo ICP, para o efeito, na 3.ª série do *Diário da República*.

2 — O utilizador é responsável pela adequada utilização dos equipamentos ligados aos circuitos alugados.

Artigo 8.º

Oferta de circuitos

1 — Os operadores do serviço público de telecomunicações ficam obrigados a assegurar a oferta de circuitos, de forma regular e contínua, sem interrupções ou suspensões.

2 — Sem prejuízo do disposto no número anterior, os operadores do serviço público podem recusar, suspender ou limitar a oferta dos circuitos, designadamente nos seguintes casos:

- a) Situações de emergência previstas na lei ou casos de força maior;
- b) Não cumprimento, pelos utilizadores, das condições de ligação do equipamento aos circuitos alugados ou violação das normas relativas à protecção de dados pessoais e da vida privada;
- c) Utilização dos circuitos para fins diferentes daqueles para que foram alugados;
- d) Não pagamento, pelos utilizadores, do preço devido pelo aluguer dos circuitos.

3 — No caso referido na alínea a) do número anterior, os operadores devem assegurar, na medida do possível, a manutenção da oferta de circuitos a todos os utilizadores, notificando imediatamente os utilizadores e o ICP do início e da cessação da situação de emergência, bem como da natureza e da extensão das eventuais restrições.

4 — No caso previsto na alínea b) do n.º 2, a decisão deve ser imediatamente notificada ao utilizador e a oferta dos circuitos deve ser restabelecida assim que se verifique a regularização da situação.

5 — No caso referido na alínea d) do n.º 2, a decisão de suspender ou de limitar o fornecimento dos circuitos deve ser fundamentada e notificada ao utilizador com a antecedência mínima de 15 dias.

6 — A recusa, a suspensão e a limitação da oferta de circuitos alugados, pelos operadores do serviço público de telecomunicações, com fundamento na violação de quaisquer condições de utilização não abrangidas nas situações previstas nos números anteriores, carecem da autorização prévia do ICP.

7 — Para os efeitos do disposto no número anterior, os operadores do serviço público de telecomunicações devem enviar ao ICP uma proposta de decisão devidamente fundamentada, sendo aplicável o disposto nos n.ºs 3 e 4 do artigo 15.º

Artigo 9.º

Contratos de aluguer de circuitos

1 — A oferta de circuitos a que se refere o presente diploma será objecto de contrato de aluguer a celebrar entre o operador do serviço público de telecomunicações e o utilizador.

2 — Tratando-se de contratos de adesão, o operador deve enviar os respectivos projectos ao ICP para aprovação.

3 — Dos contratos deverão constar, entre outras, cláusulas que assegurem os seguintes direitos dos utilizadores:

- a) Conhecimento, com a antecedência mínima a estipular, das situações de suspensão, ou de li-

mitação do fornecimento de circuitos, salvo quando sejam determinadas por motivo imperioso ou caso de força maior e como tal não sejam imputáveis ao operador;

- b) Preços aplicáveis;
- c) Uso continuado dos circuitos em níveis de qualidade adequados;
- d) Indemnização devida por prejuízos sofridos.

4 — São nulas as cláusulas dos contratos de aluguer de circuitos que contenham quaisquer disposições que contrariem o disposto no presente diploma.

Artigo 10.º

Extinção do contrato

1 — O contrato de aluguer de circuitos extingue-se nas seguintes situações:

- a) No termo do prazo convencionado nos contratos com prazo certo não renovável;
- b) Por morte ou extinção do utilizador, consoante este seja pessoa singular ou pessoa colectiva.

2 — O contrato pode ser denunciado pelo utilizador, para o termo do prazo ou da sua renovação, mediante simples comunicação escrita ao operador do serviço público de telecomunicações com 15 dias de antecedência.

3 — Os operadores do serviço público de telecomunicações podem resolver o contrato de aluguer de circuitos, notificando do facto o utilizador, por carta registada com aviso de recepção, sem prejuízo da eventual responsabilidade civil deste, em caso de inobservância das condições contratuais de utilização dos circuitos alugados.

Artigo 11.º

Dever de informação

1 — O ICP deve enviar, anualmente, à Comissão da Comunidade Europeia relatórios estatísticos sobre o nível de desempenho dos operadores do serviço público em matéria de aluguer de circuitos, bem como prestar à mesma entidade as demais informações decorrentes do disposto na Directiva n.º 92/44/CEE, do Conselho, de 5 de Junho.

2 — Os operadores do serviço público de telecomunicações ficam obrigados a fornecer todas as informações requeridas para assegurar o cumprimento do disposto no número anterior, sempre que, para o efeito, forem notificados pelo ICP.

CAPÍTULO III

Regime sancionatório

Artigo 12.º

Coimas

1 — As violações às prescrições do presente diploma constituem contra-ordenações puníveis com as seguintes coimas:

- a) A oferta pelos operadores do serviço público de telecomunicações de circuitos alugados aos

utilizadores em violação do disposto no n.º 1 do artigo 3.º, com a coima de 3 000 000\$ a 6 000 000\$;

- b) A utilização de circuitos alugados em violação do disposto no n.º 1 do artigo 6.º, com coima de 350 000\$ a 500 000\$, no caso de pessoas singulares, e 2 500 000\$ a 5 500 000\$, no caso de pessoas colectivas;
- c) A ligação de equipamentos aos circuitos alugados em violação do disposto no n.º 1 do artigo 7.º, com coima de 200 000\$ a 400 000\$, no caso de pessoas singulares, e de 1 000 000\$ a 2 000 000\$, no caso de pessoas colectivas;
- d) A recusa, suspensão ou limitação da oferta de circuitos pelos operadores do serviço público de telecomunicações, fora dos casos previstos no n.º 2 do artigo 8.º e em violação do disposto no n.º 6 do mesmo artigo, com coima de 1 500 000\$ a 3 000 000\$;
- e) A violação, pelos operadores do serviço público de telecomunicações, do disposto nos n.ºs 3, 4 e 5 do artigo 8.º e no n.º 2 do artigo 11.º, com coima de 250 000\$ a 750 000\$;
- f) A violação, pelos operadores do serviço público de telecomunicações, do disposto no n.º 2 do artigo 9.º, com coima de 1 000 000\$ a 1 500 000\$.

2 — A tentativa e a negligência são puníveis.

Artigo 13.º

Sanções acessórias

Para além das coimas fixadas no artigo anterior, podem ainda ser aplicadas aos utilizadores as seguintes sanções acessórias, nos termos da lei geral:

- a) Apreensão dos equipamentos utilizados pelo infractor;
- b) Privação do direito a quaisquer benefícios outorgados por entidades públicas, por um prazo não superior a dois anos.

Artigo 14.º

Processamento e aplicação das coimas

1 — A instrução dos processos contra-ordenacionais a instaurar ao abrigo do disposto no presente diploma é da competência do ICP.

2 — A aplicação das coimas previstas neste diploma é da competência do presidente do ICP.

3 — O montante das coimas reverte para o Estado em 60 % e para o ICP em 40 %.

CAPÍTULO IV

Disposições finais

Artigo 15.º

Resolução de conflitos

Sem prejuízo da possibilidade de recurso aos tribunais, nos termos da lei geral, o ICP pode, sempre que o utilizador o solicite, apreciar e decidir queixas fun-

damentadas em eventuais violações, pelos operadores do serviço público de telecomunicações, das normas constantes do presente diploma.

Artigo 16.º

Normas técnicas

As normas técnicas de execução do presente diploma são objecto de portaria do Ministro das Obras Públicas, Transportes e Comunicações.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 12 de Maio de 1994. — *Aníbal António Cavaco Silva* — *Joaquim Martins Ferreira do Amaral*.

Promulgado em 25 de Junho de 1994.

Publique-se.

O Presidente da República, MÁRIO SOARES.

Referendado em 29 de Junho de 1994.

O Primeiro-Ministro, *Aníbal António Cavaco Silva*.

REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA REGIONAL

Decreto Legislativo Regional n.º 20/94/A

Adaptação à Região do Decreto-Lei n.º 190/91, de 17 de Maio [regulamenta a criação e funcionamento dos serviços de psicologia e orientação (SPO)].

A melhoria do sistema educativo regional pressupõe uma rede alargada de recursos educativos para se poder enfrentar as necessidades cada vez maiores e especializadas dos participantes no processo de ensino/aprendizagem.

Uma sociedade desenvolvida exige um crescente apuramento das decisões tomadas e uma sempre maior flexibilidade das respostas educativas encontradas para possibilitar o desenvolvimento dos potenciais de cada indivíduo.

Interessa, portanto, na sequência do Decreto-Lei n.º 190/91, de 17 de Maio, que cria os serviços de psicologia e orientação, definir os mecanismos que permitam o apetrechamento das escolas com recursos que vão de encontro à diversificação e especialização da resposta educativa. O intuito de melhorar o ensino na Região e de dar respostas adequadas às necessidades específicas dos alunos só se consegue criando essas mesmas respostas no sistema educativo regional.

É nesse sentido que o presente diploma cria na Região os serviços de psicologia e orientação e estabelece o seu funcionamento.

Assim, a Assembleia Legislativa Regional decreta, nos termos da alínea d) do n.º 1 do artigo 229.º da Constituição, o seguinte:

Artigo 1.º Na aplicação do Decreto-Lei n.º 190/91, de 17 de Maio, à Região Autónoma dos Açores, ter-se-á em conta o disposto no artigo seguinte.

Art. 2.º Os artigos 1.º, 5.º, 7.º, 8.º, 9.º, 10.º, 11.º, 12.º, 13.º e 14.º entendem-se com a seguinte redacção:

CAPÍTULO I

Criação, natureza e atribuições dos serviços de psicologia e orientação

Artigo 1.º

Criação dos serviços

São criados no âmbito da Secretaria Regional da Educação e Cultura os serviços de psicologia e orientação.

CAPÍTULO II

Competência, organização e funcionamento dos serviços

Artigo 5.º

Âmbito

1 — As bases de definição da zona de intervenção de cada serviço são a escola e o concelho.

2 — Quando se justifique, o director regional da Educação pode determinar a existência de mais de um serviço por concelho ou mais de um concelho apoiado pelo mesmo serviço.

Artigo 7.º

Organização dos serviços

Cada serviço dispõe de uma equipa técnica própria, cuja área de actuação é a definida no artigo 5.º

Artigo 8.º

Equipa técnica

1 — A equipa técnica permanente de cada serviço é constituída por um número de elementos variável, a definir por despacho do Secretário Regional da Educação e Cultura, nos termos do número seguinte, e de acordo com o nível de ensino e a dimensão da escola ou do concelho em que se integram.

- 2 —
- a)
 - b)
 - c)
 - d) Técnicos superiores de serviço social.

3 —

4 — Os profissionais referidos no número anterior são designados pelo director regional da Educação, ouvido o órgão de administração e gestão da escola ou o director escolar.

5 — Durante o período de implantação dos serviços nas escolas ou concelhos que o justificarem, podem os serviços ser assegurados por apenas um dos profissionais.

Artigo 9.º

Coordenação

1 — Cada serviço tem um coordenador, designado pelo director regional da Educação, pelo período de um ano, de entre os elementos que constituem a equipa técnica permanente, após audição desta e do órgão de administração e gestão da escola ou do director escolar.

2 —

3 — O coordenador do serviço depende do órgão de administração e gestão da escola ou da direcção escolar em que se insere, sem prejuízo da sua autonomia técnica e do respeito pela sua deontologia profissional.

4 — O coordenador do serviço tem assento nos conselhos pedagógico e escolar.

5 — Pelo desempenho das suas funções o coordenador tem direito à remuneração correspondente ao lugar de origem, acrescida da gratificação de 40 % do índice 100 do regime geral da função pública.

Artigo 10.º

Funcionamento

1 — Os serviços desenvolvem a sua actividade de acordo com um plano anual, o qual deverá ser aprovado pelo director regional da Educação.

2 —

3 — A orientação técnico-normativa dos serviços é da responsabilidade da Direcção Regional da Educação, que deverá promover a elaboração de material técnico-científico e de informação escolar e profissional necessários ao desenvolvimento das suas actividades.

4 — A coordenação técnico-logística dos serviços é da responsabilidade da Direcção Regional da Educação.

Artigo 11.º

Local de funcionamento

1 —

2 — A escola ou direcção escolar em que o serviço se integra deverá definir o local de funcionamento e providenciar a sua correcta instalação, garantindo a prestação do apoio administrativo e logístico necessários à prossecução dos seus objectivos.

Artigo 12.º

Formação e investigação

1 — Para apoio à formação contínua dos elementos que integram a equipa técnica de cada serviço, a Secretaria Regional da Educação e Cultura poderá celebrar protocolos com instituições de ensino superior e associações científicas e profissionais.

2 —

CAPÍTULO III

Disposições finais e transitórias

Artigo 13.º

Criação dos serviços

O director regional da Educação apresentará o plano anual de início de funcionamento dos serviços, o qual será aprovado por despacho conjunto dos Secretários Regionais das Finanças, Planeamento e Administração Pública e da Educação e Cultura, de modo a satisfazer gradualmente a cobertura das necessidades do sistema educativo.

Artigo 14.º

Afectação de pessoal aos serviços

1 — Compete ao director regional da Educação, de acordo com as necessidades e disponibilidades das escolas ou direcções escolares, a colaboração nos serviços dos psicólogos, dos especialistas de apoio educativo, dos conselheiros de orientação e dos técnicos superiores de serviço social que lhes ficarão afectos de forma permanente.

2 — Os elementos que constituem a equipa técnica permanente dos serviços deverão estar providos no quadro de pessoal da Direcção Regional da Educação.

3 —

4 —

5 —

Art. 3.º Enquanto não forem criadas as condições de provimento no quadro de pessoal da Direcção Regional da Educação, a prestação de serviço nos serviços de psicologia e orientação deverá ser assegurada por pessoal em regime de requisição ou contratação.

Art. 4.º O presente diploma entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Aprovado pela Assembleia Legislativa Regional dos Açores, na Horta, em 19 de Maio de 1994.

O Presidente da Assembleia Legislativa Regional, *Alberto Romão Madruga da Costa*.

Assinado em Angra do Heroísmo em 16 de Junho de 1994.

Publique-se.

O Ministro da República para a Região Autónoma dos Açores, *Mário Fernando de Campos Pinto*.

Decreto Legislativo Regional n.º 21/94/A

Atribuição de competências do Instituto do Trabalho Portuário à Secretaria Regional da Habitação, Obras Públicas, Transportes e Comunicações.

O Decreto-Lei n.º 282-C/84, de 20 de Agosto, que define a natureza, âmbito, atribuições e competências do Instituto do Trabalho Portuário, tem sido subme-

tido a sucessivas alterações, a última das quais é a constante do Decreto-Lei n.º 356/93, de 9 de Outubro.

Pretendeu-se com este último diploma redefinir as tarefas daquele Instituto, que tem importantes funções nas áreas de formação profissional, fiscalização e apoio técnico à modernização e acréscimo de produtividade do trabalho portuário.

Na Região Autónoma dos Açores não foi ainda criado qualquer organismo com as atribuições e competências do Instituto do Trabalho Portuário.

Considerando que os novos regimes jurídicos do trabalho e da operação portuária apontam para a necessidade da existência na Região de um organismo com funções idênticas às daquele Instituto e considerando também, por outro lado, que o Decreto-Lei n.º 326/79, de 24 de Agosto, tendo em vista a prossecução dos objectivos autonómicos, sem prejuízo da política nacional que, em cada sector, incumbe aos órgãos regionais, transferiu para o Governo da Região a competência para superintender em matéria de trabalho portuário;

Assim, a Assembleia Legislativa Regional dos Açores decreta, nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 229.º da Constituição e da alínea c) do n.º 1 do artigo 32.º, conjugado com a alínea e) do artigo 33.º, do Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma dos Açores, o seguinte:

Artigo 1.º

Atribuições e competências

As atribuições e competências conferidas pela lei ao Instituto do Trabalho Portuário são exercidas na Região Autónoma dos Açores pela Secretaria Regional da Habitação, Obras Públicas, Transportes e Comunicações.

Artigo 2.º

Entrada em vigor

O presente diploma entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Aprovado pela Assembleia Legislativa Regional dos Açores, na Horta, em 18 de Maio de 1994.

O Presidente da Assembleia Legislativa Regional,
Alberto Romão Madruga da Costa.

Assinado em Angra do Heroísmo em 20 de Junho de 1994.

Publique-se.

O Ministro da República para a Região Autónoma dos Açores, *Mário Fernando de Campos Pinto.*

SUPREMO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Assento n.º 12/94

Acordam no Supremo Tribunal de Justiça, em pleno:

I

CPU Consultores — Planeamento e Gestão, Urbanistas, Arquitectos, C. R. L., autora em acção proposta

pelo 10.º Juízo Cível de Lisboa, accionou Luso-Roux, L.da, pedindo-lhe o pagamento de 11 700 000\$, bem como juros moratórios vencidos e vincendos.

Com base em ineptidão da petição inicial, a ré foi absolvida da instância no despacho saneador e foi negado provimento a subsequentes recursos interpostos pela autora para a Relação de Lisboa e para este Supremo.

Subsequentemente, a autora interpôs recurso para o pleno do Supremo Tribunal de Justiça, na base da oposição entre o acórdão que este Tribunal proferiu nesta acção e o que proferira em 13 de Março de 1964, no processo n.º 60 112 (*Boletim do Ministério da Justiça*, n.º 135, p. 337).

Através do acórdão, a fls. 41 e seguintes, por unanimidade, a 1.ª Secção deste Supremo admitiu a existência de oposição de orientações, de molde a justificar-se o prosseguimento do recurso para o pleno.

Posto isto, a recorrente alegou, concluindo (já sob a nova denominação, «PLÁGUA — Planeamento e Gestão, Urbanismo e Arquitectura, C. R. L.»), a fls. 46 e seguintes:

- a) Não é confundível a ineptidão da petição inicial por falta, em absoluto, da causa de pedir e a ineptidão da petição inicial por inintelligibilidade da mesma; esta última traduz, inequivocamente, uma situação de formulação deficiente ou obscura da *causa petendi*, mas pressupõe que esta existe, embora não seja totalmente inteligível;
- b) A indistinção destas duas situações levaria a um esvaziamento do n.º 3 do artigo 193.º do Código de Processo Civil, pois ao réu nunca seria dada a hipótese de interpretar, convenientemente, uma petição inicial em que os fundamentos de facto da acção faltassem em absoluto;
- c) Embora o duto acórdão recorrido pareça não fazer qualquer distinção entre estas duas situações, no caso *sub judice*, a admitir-se, para efeitos do presente recurso, estar o articulado inicial ferido de ineptidão, o fundamento desta, como resulta inequivocamente dos autos, seria sempre a obscuridade ou deficiente formulação da causa de pedir e nunca a inexistência, em absoluto, da mesma;
- d) Assim sendo, como é, e face à posição assumida, pela ora recorrente, no articulado de resposta à contestação, a qual sempre se subsumiria na previsão do artigo 273.º do Código de Processo Civil, conclui-se que o duto acórdão recorrido, na solução que preconiza, caiu, basicamente, nos mesmos erros de interpretação da lei que foram imputados quer ao duto saneador, quer ao duto acórdão da Relação de Lisboa, proferido em consequência do agravo interposto daquele despacho;
- e) Tendo, paralelamente, no domínio da mesma legislação e sobre a mesma questão fundamental de direito, pugnado por uma solução diametralmente oposta à solução enunciada no duto acórdão fundamento deste recurso;
- f) É certo que o objecto da acção tem de ser concretamente definido, devendo o direito invocado ser identificado não através do seu conteúdo genérico, mas através da sua causa ou fonte, mas não é menos verdade que, para a concretização dos factos, a primeira oportunidade que o

autor tem surge com a petição, mas a segunda surgirá com a réplica (quando admitida), em que o autor, além de desenvolver o articulado inicial, pode alterar ou ampliar a causa de pedir, nos termos do artigo 273.º do Código de Processo Civil;

- g) Assim, o problema da ineptidão inicial tem de ser, sempre, equacionado sem menosprezar a réplica do autor, ao contrário da tese defendida no douto acórdão recorrido.
- h) É somente este entendimento que permite traçar, com o necessário rigor, a fronteira existente entre a absolvição da instância por questões de ordem processual e a absolvição da instância por razões do mérito da causa ou de direito substantivo e prosseguir os objectivos visados com a figura da ineptidão inicial, que consistem em impedir que o Tribunal fique impossibilitado de julgar, correctamente, a causa, decidindo sobre o seu mérito, e que a fase declaratória do direito se não exerça em defeituosos termos;
- i) Além disso, a defesa de uma posição diversa, nomeadamente a anunciada no douto acórdão recorrido, dificilmente se compreenderia sem pôr em causa o princípio da economia processual;
- j) Pois, se o vício da ineptidão já existia no articulado inicial, não podendo (segundo o entendimento manifestado no douto acórdão recorrido) ser, ulteriormente, sanado por qualquer forma, não faria sentido deixar prosseguir o processo até ao despacho saneador para, então, declarar a nulidade do mesmo, já que tal atitude resultaria em pura perda de actividade jurisdicional, o que não é admissível, tendo em conta o princípio da economia processual e os objectivos que, com a ineptidão da petição inicial, se visa prosseguir.
- l) Razões pelas quais a tese exposta, sustentada pelo douto Acórdão de 13 de Março de 1964, fundamento do presente recurso, não pode deixar de merecer acolhimento por ser a que melhor se identifica com os objectivos visados com a figura da ineptidão da petição inicial, com a prevalência existente, no nosso direito, do princípio da justiça material sobre a formal e com o princípio da economia processual;
- m) Com base no que foi exposto e numa correcta interpretação da lei, a ora recorrente, embora considerando a petição inicial apta, teve o cuidado, na réplica (dada a posição assumida pela ré no articulado antecedente), de esclarecer, explicar ou corrigir os fundamentos da causa, individualizando os factos concretos em que os mesmos se traduziram, faculdade que, tendo em conta o alegado, lhe seria sempre permitida (artigo 273.º do Código de Processo Civil);
- n) Em consequência de tudo o que foi exposto, verifica-se que a decisão contida no douto acórdão recorrido interpretou incorrectamente a lei, que, como já se referiu, vai no sentido de que a ineptidão da petição inicial, por ininteligibilidade da causa de pedir, tem de se formular sem menosprezar o segundo articulado do au-

tor e de esta causa de nulidade processual ficar afastada nos casos em que, não tendo havido indeferimento liminar, «nem recurso do despacho de citação», o autor vier a corrigir, na réplica, as deficiências da causa de pedir inicialmente formulada, violando desta forma o artigo 273.º do Código de Processo Civil e os princípios da prevalência da justiça material e da economia processual.

Finalizando, a recorrente pede que se formule assento no sentido do acórdão fundamento e que se revogue o douto acórdão recorrido, declarando-se a aptidão da petição inicial.

Não houve contra-alegações.

O Ministério Público apresentou douto parecer (a fls. 67 e seguintes), propondo a revogação do acórdão recorrido e a formulação de assento em que se diga:

A nulidade resultante da ineptidão da petição inicial por ininteligibilidade da causa de pedir pode ser sanada na réplica, se o processo a admitir.

Foram proporcionados vistos a todos os Ex.^{mos} Juizes Conselheiros deste Supremo.

Entretanto e para melhor esclarecimento, pedimos e, provisoriamente, foi apenso por linha o processo a que este recurso se reporta.

II

A matéria que ora nos ocupa, parecendo relativamente delimitada e sem grande dificuldade, *todavia* oferece motivos de potencial controvérsia.

Assim e desde logo, a questão prévia da oposição de julgados, assumida como existente, por unanimidade, no precedente acórdão da 1.ª Secção e que, de todo modo, não justifica alteração decisória, suscita um ou outro esclarecimento complementar.

A oposição centra-se na «ininteligibilidade» da causalidade do pedido que o acórdão recorrido, tanto quanto se infere, irmanou à falta de causa de pedir, para o efeito questionado. Em verdade, a oposição da orientação jurisprudencial reporta-se à inteligibilidade ou clareza da causa de pedir e não à falta *tout-court* da causalidade.

Por outro lado, oficiosamente, o próprio acórdão interlocutório a que nos referimos reconheceu que entre o acórdão fundamento e o acórdão recorrido fora publicada a chamada «reforma intercalar processual civil» emergente do Decreto-Lei n.º 242/85, de 9 de Julho, alterando a textura processual normal do processo declarativo comum ordinário, em termos de fazer pensar se isso teria trazido (porventura, indirectamente) alteração relevante dos dados do problema *sub judice*.

Mas, sem prejuízo de reabordagem da questão no âmbito do acórdão final, entendeu-se que nada disso implicava modificação nuclear de tal forma que, atento, principalmente, o artigo 273.º do Código de Processo Civil, continuava a justificar-se a prolação de assento. Aliás, essa reabordagem será realizada adiante, mais em pormenor.

Com estes esclarecimentos e na globalidade de tudo o que se disse e dirá, inexistente razão suficientemente ponderosa que leve a alterar o que decidido foi quanto ao prosseguimento do recurso.

III

A solução do problema de fundo que se nos coloca não pode ser encontrada na base da simples literalidade da lei ou de *compartimentos estanques* no processo civil (aliás, a inexistência de compartimentos estanques no processo civil é bem patente, designadamente, a propósito da instrução que se vai desenrolando ao longo do processo).

Para além dessa simples literalidade e da conceptualística noção de fases processuais, interessa e releva muito mais a interpretação normativa, a perspectiva do que é e para que serve o processo, a causa-final da acção jurisdicional.

Processo é um termo que, como se sabe, provém de *procedere*, caminhar, ir para a frente.

Isto, já de si, compagina-se com a ideia de progressão, de entrosamento de actos tendentes a uma finalidade.

É a progressão que se tem como antinómica de fases estanques e até de emperramento.

Ou, por outras palavras, o processo — ou, porventura numa leitura mais rigorosa, o direito processual civil — deve ser visto como algo que serve para viabilizar a discussão, a dialéctica, tão alargadamente quanto possível, em ordem a conseguir-se o desiderato que é a causa-final do processo, a saber, a decisão da causa (a tão boa quanto possível decisão), e não tanto mini-decisões de fases ou subfases processuais.

Esta perspectiva utilitária, adjectiva, do processo civil não lhe retira, minimamente, valor e relevância.

Exactamente para que os problemas substantivos sejam bem ponderados, deve haver um conjunto de regras de procedimento que confirmem segurança às pessoas cujos valores e interesses, e cujos diferendos, justificam e impõem que a função jurisdicional do Estado se exerça através de normatividade que imprima segurança e não anarquia nos procedimentos.

Ao fim e ao cabo, tudo se poderá sintetizar, dizendo que o ordenamento abstracto deve ser claro e que a sua aplicação deve ter a maleabilidade que, longe de afastar a regra da vida, permita que a abstracção da qual considere o concreto da vida real.

Ou seja e mais simplesmente, tendo em mente que o *procedere* tem uma causa-final que radica, utilmente, na disposição de actos tendentes à solução de questões substantivas, na dúvida, a interpretação e a aplicação da lei devem orientar-se na base de que o processo é um caminho global, sem fases estanques, e que essa globalidade deve, tanto quanto possível, ser considerada enquanto método virado para a solução dos problemas concretos e não para o protelamento dessa solução.

Aliás, cremos que esta visão do processo enquanto método, para que apontaram Goldsmith, Kish, Canelutti, não é antinómica de uma leitura estrutural do processo, mais ao gosto de Chiovenda e Guasp (ut Doutor Luso Soares, *Processo Civil de Declaração*, pp. 175-176).

Com efeito, o processo é uma organização normativa de actos (*existência*), com o sentido e alcance global da constituição do caminho tendente à solução de diferendos e à pacificação social e individual (*essência*).

Em sintonia com esta problemática, encontram-se duas outras questões, que importa referir, ainda que muito brevemente.

Em primeiro lugar, cremos claramente ultrapassada uma visão puramente conceptualista do direito. Em ver-

dade, hoje é seguro que o direito deve estar ao serviço da vida e, portanto, de valores e de interesses válidos e não estes espartilhados por conceitos rigoristas e desumanizados.

Em segundo lugar — e a ordem dos factores poder-se-ia dizer arbitraria — também cremos estar hoje — e bem — em declínio a figura do juiz mero presenciador de lutas das partes, absolutamente limitado por um sacrossanto princípio dispositivo. Este, pese embora o peso que ainda tem, vale enquanto defensor da privacidade das pessoas interessadas e factor adjuvante da imagem da imparcialidade do juiz. Ressalvados esses aspectos desta problemática, é, hoje, geralmente assumido que o juiz deve ser interventor em ordem à boa decisão da causa e que, nessa perspectiva, não deve estar limitado por formalismos pretensamente sacralizados, até porque, na realidade, quantas vezes as partes, que são os verdadeiros titulares dos interesses em litígio, podem ser alheias aos termos formais como as questões aparecem, ainda que ditas em seu nome.

IV

E tudo isto que procurámos resumir, mas até pode paradoxalmente parecer demais, ao que vem?

Muito simplesmente e justamente no respeito integral e constitucionalmente determinado pelo direito aplicável (artigo 206.º da lei fundamental), a interpretação e, mais do que isso, a aplicação correcta das leis não se confunde com simples leituras atomísticas; e, naturalmente, sob o pano de fundo genérico dos factores preconizados pelo artigo 9.º do Código Civil, pressupõem linhas de força que constituem as perspectivas jurisdicionais sobre o sentido adequado das leis. E isto é tão mais considerável, quanto mais controversa seja a questão *sub iudice*; e reconhecemos, sem reboço, que a questão ora em apreço é, como flui do que já se expôs, passível de entendimentos divergentes.

V

Já no plano mais concreto deste tipo de recursos, e conforme se tem dito em situações semelhantes, existe um *objecto imediato*, do ponto de vista normativo, que consiste na elaboração de assento; e um *objecto mediato*, que será a eventual alteração do acórdão recorrido, se for caso disso (n.º 3 do artigo 768.º do Código de Processo Civil).

Mas, como é natural, a quem recorre não interessa tanto a causa-final imediata do recurso para o pleno. Recorre, normalmente, não para, altruisticamente, clarificar a normatividade, mas para tentar conseguir uma decisão diferente da recorrida. Daí que não seja concebível um recurso destes interposto por quem, anteriormente, tenha tido ganho de causa. E é por isto que, na prática jurisdicional, as conclusões formais nas decisões sobre recursos para o pleno, inclusive em matéria tributária, podem ter muito a ver com a manutenção, ou não, do acórdão recorrido.

E é tempo de entrarmos na problemática de fundo concreta.

VI

A questão vertente tem o seu núcleo no artigo 273.º do Código de Processo Civil, mas parte do artigo 193.º do mesmo Código. E aqui tem interesse recordarmos que, na versão de 1939, o artigo 193.º do Código de

Processo Civil não explicitava, *literalmente*, a ininteligibilidade da causa de pedir como factor de ineptidão da petição inicial.

O pormenor tem interesse porque, não obstante as múltiplas conclusões da recorrente, tudo se resume em saber se a ininteligibilidade da causa de pedir, a existir, será passível de esclarecimento em réplica, se esta tiver cabimento.

Dizia-se no artigo 193.º do Código de Processo Civil, versão de 1939:

É nulo todo o processo quando for inepta a petição inicial. Deve considerar-se inepta a petição:

b) Quando não puder saber-se qual a causa de pedir;

§ 1.º Se o réu arguir a ineptidão com fundamento nas alíneas a) e b) e contestar, não deve julgar-se procedente a arguição quando, ouvido o autor, se verificar que o réu interpretou correctamente a petição inicial.

Isto significava que a petição seria inepta quando não se tornasse viável a percepção de qual o acto ou facto jurídico de que o autor fazia decorrer o seu pedido. E há que reconhecer que, embora sem explicitação literal, poder-se-ia entender que essa ineptidão poderia radicar em omissão ou obscuridade da causalidade (Prof. A. Reis, *Anotado*, I, p. 309; *Comentário*, II, p. 371).

Em todo o caso, omissão e obscuridade não eram, nem são, a mesma coisa e não há um só tipo de obscuridade.

Dir-se-ia que *omissão* era (e é) a falta praticamente absoluta; e a *obscuridade* era (e é) a falta relativa que prejudica o entendimento da causa de pedir e que devia (e deve) ser constituída por factos concretos, à luz da teoria da substanciação (hoje, artigo 498.º, n.º 4, do Código de Processo Civil).

No que concerne à obscuridade, pode acontecer que ela não permita a apreensão da raiz do pedido, para adequado entendimento da instância (artigo 268.º do Código de Processo Civil) e então o tribunal fica impedido do julgar de fundo; ou pode acontecer que seja viável apurar a causa de pedir, mas tão fragilmente que o réu o contradiga e leve à improcedência. Há aqui uma zona de muito ténue diferenciação que pode conduzir a entendimentos diferentes (cf. A. Reis, *Comentário*, II, pp. 374 e seguintes).

Em 1961, com o Decreto-Lei n.º 44 129, de 28 de Dezembro, foram introduzidas alterações no Código de Processo Civil de 1939, com alguma importância, daí que haja quem entenda que hoje vigora o Código de Processo Civil de 1961 e não de 1939, isto é, quem distinga diplomas e vá tão longe quanto isso, porventura na base literal do artigo 1.º daquele Decreto-Lei n.º 44 129, segundo o qual foi aprovado o Código de Processo Civil, que fez parte desse decreto-lei em 1961.

Mas, de todo modo, a verdade de fundo é que se manteve a linha estrutural do Código de Processo Civil de 1939, ainda que com alterações. E uma destas teve que ver com o problema que ora nos ocupa, tendo passado a dizer-se no artigo 193.º:

1 — É nulo todo o processo quando for inepta a petição inicial.

2 — Diz-se inepta a petição:

a) Quando falte ou seja ininteligível a indicação do pedido ou da causa de pedir;

3 — Se o réu contestar, apesar de arguir ineptidão com fundamento na alínea a) do número anterior, não se julgará procedente a arguição quando, ouvido o autor, se verificar que o réu interpretou, convenientemente, a petição inicial.

E, apesar de todas as subsequentes alterações do Código de Processo Civil, até hoje, é esta a redacção do artigo 193.º do Código de Processo Civil que vigora.

Em face deste texto e conquanto, conforme já dito, não seja, em rigor, nova a noção de ininteligibilidade da causa de pedir, há uma assunção legal e clara da *autonomia da hipótese ininteligibilidade*, relativamente ao caso da falta ou omissão da causa de pedir, hipótese, aquela, mais consentânea e coerente com o disposto no n.º 3 daquele artigo 193.º Esta *assumida diferenciação* entre o que se poderia chamar falta relativa e verdadeira omissão é determinante, designadamente, no que concerne ao problema, aqui e agora, em apreço.

E ainda que na análise casuística dos problemas que na vida real e já não nos simples academismos se colocam tenha persistido a dificuldade da distinção entre os casos de nulidade e os casos de improcedência previsível (v. g., Prof. João de Castro Mendes, *Direito Processual Civil*, III, p. 48) não repugna admitir que a indicação da factualidade causal do pedido, com introdução de elementos genéricos, possa fazer considerar uma forma de ininteligibilidade, no sentido de não correcta especificação.

VII

A ser assim, como veremos que é admissível que se entenda, outras normas são de trazer à colação, para adequado entendimento do sentido global da normatividade.

Claro que o tribunal, perante uma situação de ininteligibilidade de causa de pedir pode — e deve — indeferir liminarmente: artigo 474.º, n.º 1, alínea a), do Código de Processo Civil.

Com isto, viabilizará recurso, independentemente da alçada ou (e) a apresentação de nova petição (artigos 475.º e 476.º do Código de Processo Civil), com o que, sem delongas injustificáveis, estará sempre salvaguardado o correcto exercício do direito de acção.

Mas, se o tribunal viabilizar o andamento do processo, apesar de a petição estar inquinada de ineptidão, o *princípio da economia processual* e um *conjunto harmónico de regras* da ordem jurídica não excluem, em situações de menor gravidade, o aproveitamento do processado.

E isto é hoje tão mais compreensível quanto é certo que, a partir do Decreto-Lei n.º 242/85, de 9 de Julho, do despacho que mande citar o réu não cabe recurso: artigo 479.º, n.º 1, do Código de Processo Civil.

VIII

Esta mesma linha de pensamento, segundo uma perspectiva de *economia e de utilidade processuais*, é especialmente evidente, exactamente, no regime legal das

nulidades processuais (ao arrepio do regime jurídico das nulidades substantivas, em que a normatividade é muito mais rígida, o que se compagina com as diferentes características do direito adjectivo e do direito substantivo — designadamente artigos 285.º e seguintes do Código Civil).

É assim que, em termos de regra geral, a anulação processual se restringe aos casos de efectivo prejuízo (artigo 201.º do Código de Processo Civil; conselheiro Rodrigues Bastos, *Notas*, I, pp. 404 e 405).

A nosso ver, o aludido princípio da economia processual, hoje com a especial ênfase decorrente e reflectida no artigo 6.º da Convenção Europeia dos Direitos do Homem (*decisão em prazo razoável, entenda-se solução final do diferendo de fundo*), tem, como se disse, uma especial relevância, embora deva ceder quando «valores mais altos se alevantem», como seja a observância do *basilar princípio do contraditório*.

E neste caminho, que como se disse já é o processo, tem, justamente, um especial significado o artigo 202.º do Código de Processo Civil:

Das nulidades mencionadas nos artigos 193.º, 194.º, 199.º e 200.º pode o tribunal conhecer oficiosamente, a *não ser que devam considerar-se sanadas*. Das restantes [...] [O itálico é nosso.]

Esta norma não pode deixar de ser entendida no sentido de que mesmo a ineptidão da petição inicial é passível de ser sanada, naturalmente conforme as circunstâncias e a gravidade.

Aliás e sem que se ignore que, formalmente, sempre se poderia dizer que forma de sanção seria — e é — a prevista pelo já transcrito n.º 3 do referido artigo 193.º, nada impõe que se tenha essa normatividade como única forma de sanção e, outrossim, não só o direito é passível de evolução interpretativa conforme a perspectiva global que se vá tendo (n.º 1 do artigo 9.º do Código Civil), como é certo que o «pensamento legislativo» constitui um conceito mais amplo que o da exclusiva *mens legislatoris*.

Outrossim e em rigor, *neste recurso*, a que se poderia chamar *atípico*, nem se tornaria adequado decidirmos se, no caso vertente, houve, ou não, sanção de determinada nulidade; o problema decisório que se põe é, logicamente, anterior e reporta-se a saber *se serão consideráveis factos* adjuvantes insertos em réplica em ordem a, no meio próprio, se saber e decidir a consequência *que for adequada* perante essa amplitude factual.

Com efeito, no caso vertente, o que foi entendido na esteira do decidido pela 1.ª instância, tendo improcedido os recursos interpostos, sucessivamente, para a Relação de Lisboa e para o Supremo Tribunal de Justiça, fôï a inaplicabilidade do artigo 273.º do Código de Processo Civil e, portanto, a inviabilidade da ampliação factual. Daí que, se se optar pela orientação do acórdão fundamento, não possa ser aqui *mas haja de proceder-se* à análise da ampliação factual efectuada, *para daí* se concluir pela sua efectiva suficiência, *ou não*, e com que resultado.

E continuemos na análise do que respeita ao presente recurso.

IX

O artigo 278.º da versão de 1939 do Código de Processo Civil (ou, por outras palavras, do Código de Pro-

cesso Civil de 1939) permitia, além do mais, a *alteração unilateral* da causa de pedir em réplica. Note-se que já se usava a expressão «ampliação», no concernente ao pedido.

Em 1961, o anterior artigo 278.º foi substituído pelo artigo 273.º, que se manteve inalterado até aos nossos dias, apesar das sucessivas alterações do Código de Processo Civil, inclusive a de 1985 (Decreto-Lei n.º 242/85, de 9 de Julho, que, como se sabe, alterou significativamente o regime de articulados do processo declarativo ordinário.

Diz o artigo 273.º do Código de Processo Civil:

1 — Na falta de acordo, a causa de pedir só pode ser *alterada ou ampliada na réplica*, se o processo a admitir, a não ser que a alteração ou ampliação seja consequência de confissão feita pelo réu e aceita pelo autor. [O itálico é nosso.]

2 —

3 —

Ora, se a questão for de insuficiência causal do pedido, em termos de estar prejudicada a sua inteligibilidade (sua, da causalidade), uma perspectiva útil do processo, à luz do referenciado princípio da economia processual, e não tendo o tribunal indeferido liminarmente, não se vê porque não há-de o tribunal de ser, no fundo, *coerente consigo próprio*, admitindo a viabilidade de um esclarecimento causal que será sempre um *minus* relativamente à verdadeira ampliação ou à alteração causal. Nem se trata de uma aplicação analógica, mas sim de uma *interpretação declarativa lata*, *segundo uma patente maioria de razão*.

X

Isto, naturalmente, salvaguardadas outras regras essenciais e inultrapassáveis, designadamente: *que possa haver réplica* (daí que esta orientação só possa ter cabimento onde couber o paradigmático processo ordinário); e, mais importante do que isso, em termos de essência, *que fique assegurado o fulcral princípio do contraditório, através da tréplica*.

E é altura de ponderarmos, um pouco mais atentamente, a modificação do sistema de articulados, no processo declarativo ordinário, *ex vi* do Decreto-Lei n.º 242/85; sem que antes recordemos que já o Prof. Manuel de Andrade admitia o argumento da *maioria de razão* para explicação ou esclarecimento do petitório (*Noções Elementares de Processo Civil*, pp. 169 e 170); e é seguro que isto a ser feito, sê-lo-á naturalmente através da factualidade. E, identicamente, já no ano de 1982 (pp. 38-40) da *Revista de Legislação e Jurisprudência* se defendia a possibilidade de adicionamento de causa de pedir, em réplica, assegurada que fosse a defesa em tréplica. E, como já aflorámos, nada impede que, por maioria de razão, se estenda o mesmo critério à causa já referenciada, ainda que passível de deficiente inteligibilidade no petitório.

E vamos então ao regime de articulados ora vigente.

XI

Antes da reforma intercalar de 1985 (Decreto-Lei n.º 242/85, de 9 de Julho), não se encontra dificuldade

à orientação que vimos reflectindo, tal a amplitude e a normalidade que a réplica e a tréplica tinham (artigos 502.º e 503.º do Código de Processo Civil).

Mas, em 1985, num tempo de assumida simplificação formal e perante as dificuldades de andamento dos processos nos tribunais, inflectiu-se o sistema de articulados, levados ao número normal de dois, mesmo no processo declarativo ordinário.

Mas, logo se esclareceu, «expressis verbis», no próprio preâmbulo (n.º 2 do Decreto-Lei n.º 242/85):

Por outro lado, o número de articulados é, como regra, reduzido a dois (à semelhança do que ocorre, aliás, na generalidade das legislações estrangeiras), podendo elevar-se a três, no caso de o réu apresentar defesa por excepção ou deduzir reconvenção.

Não se trata, contudo, da redução do processo ordinário ao esquema simplificado do actual processo sumário, visto se preservar a possibilidade da alteração do pedido ou da causa de pedir na réplica, independentemente de acordo das partes, e haver, nesse caso, necessidade de admitir a tréplica do réu. [O *italico* é nosso.]

E é esta, em verdade, a orientação que subjaz aos actuais artigos 502.º e 503.º do Código de Processo Civil, designadamente nestes pontos:

Artigo 502.º

[...]

1 — À contestação pode o autor responder na réplica, se for deduzida alguma excepção e somente quanto à matéria desta; a réplica serve também para o autor deduzir toda a sua defesa quanto à matéria da reconvenção.

2 —

3 —

E, para o efeito que ora nos ocupa, *é ainda mais claro e determinante o artigo 503.º do Código de Processo Civil:*

Artigo 503.º

[...]

1 — *Se houver réplica e nesta for modificado o pedido ou a causa de pedir, nos termos do artigo 273.º, ou se, no caso de reconvenção, o autor tiver deduzido alguma excepção, poderá o réu responder, por meio de tréplica, à matéria da modificação ou defender-se contra a excepção oposta à reconvenção.* [O *italico* é nosso.]

2 —

Isto significa que o artigo 503.º (nova redacção) do Código de Processo Civil *não* acrescentou mais uma hipótese de réplica; mas *sim* que, se houver motivo pra réplica decorrente do artigo 502.º do Código de Processo Civil, o replicante pode aproveitar para usar, então, as possibilidades que o artigo 273.º do mesmo Código lhe confere, até porque *este artigo 273.º não só não foi alterado pela reforma de 1985, como se encon-*

tra, expressamente, assumido e, de algum modo, enfatizado pela referência que lhe faz o artigo 503.º

E, disto tudo, resulta, decisivamente, que *o princípio do contraditório está, claramente, assegurado* na sua essência, viabilizada que está, legalmente, a tréplica, se a réplica tiver veiculado o uso dos poderes em causa conferidos pelo artigo 273.º citado.

Claro que não deixa de reconhecer-se que o problema de fundo se manteria, *acerca do conceito de modificação na causa de pedir*. Mas, aqui, e independentemente da controvérsia legítima que o problema pode suscitar e da noção mais formal que possa ter sido, ou ser, defendida, entendemos, como flui de todo o exposto, que o argumento da maioria de razão e os princípios da economia e da utilidade processuais, numa perspectiva global de toda a normatividade considerável e até, como se disse, a própria coerência jurisdicional consigo mesma (não havendo indeferimento liminar, o que faz pressupor situação não grave), leva a que, se pode ser mudada a causa de pedir (naturalmente conforme as circunstâncias), também poderá ser clarificada, digamos, «*inteligibilizada*» (passe a expressão), através de uma certa ampliação fáctica, a mesma causa básica de pedir, *se houver réplica, e respeitada a possibilidade de tréplica*.

Esta é a linha essencial do acórdão fundamento, que temos por adequada.

XII

Posto isto *quid juris* relativamente ao douto acórdão recorrido?

Seguramente, a sua tese é defensável e respeitável, embora não seja aquela por que optamos.

Porém, irmanando a falta à ininteligibilidade de causalidade do pedido, viabilizou a assumida oposição com o acórdão fundamento.

De todo o modo, e conforme já aludido, pedimos e está junto por linha o próprio processo.

E, em verdade, infere-se que, a haver ineptidão, seria a não completa falta de causa de pedir na petição. Sem ser caso para integral transcrição, verifica-se que a autora, ora recorrente, disse na petição, designadamente, que se dedica à actividade de consultadoria, planeamento e gestão de empresas e que, nesse âmbito, desde Fevereiro de 1990 (a petição foi apresentada em 8 de Julho de 1991) prestou serviços à ré, conforme factura junta, no valor de 11 700 000\$, incluindo IVA, factura enviada, à ré, em 6 de Junho de 1991.

E, após, despacho de citação e de contestação (onde houve defesa por excepção, e reconvenção), a autora, em réplica, além do mais, embora defendendo a existência e entendimento da causa de pedir que resultaria da petição, ampliou a factualidade causal, mormente nos n.ºs 16, 17 e 18 da réplica, aludindo ao tipo de serviços alegadamente prestados, ao seu termo *ad quem*, à forma de finalização e consequências.

Tendo-se, expressamente, dito que a falta ou ininteligibilidade de causa de pedir não seriam passíveis de alteração ou ampliação em réplica, *não chegou a ser apreciada a factualidade complementar* que, a este título, foi inserta em réplica.

Ora, e posto que ainda *houve tréplica* e resposta à tréplica; e sendo certo que não compete ao pleno do Supremo Tribunal de Justiça «saltar» graus de jurisdic-

ção e valorar a concreta relevância ou irrelevância da factualidade que, naquele âmbito, foi inserta na réplica, o que não pode deixar de fazer-se é revogar-se o acórdão recorrido e com isto ser revogado o acórdão da 2.ª instância, conforme a autora pretendia ao recorrer para o Supremo Tribunal de Justiça, para que a 2.ª instância, ora definido o direito processual aplicável, considere e releve a factualidade potencialmente inserível na causalidade do pedido, conforme for caso disso.

XIII

Resumindo alguns pontos, para concluir:

1 — O processo é, *existencialmente*, uma organização normativa de actos, cuja *essência* é a constituição de caminho global tendente à solução de diferendos e ao respeito pelos valores e interesses legítimos.

2 — O direito, designadamente o processual, deve estar ao serviço da vida, contribuindo para a boa decisão das causas, tanto quanto possível sem espartilhos conceptualísticos e desumanizados.

3 — O juiz deve ser um interventor, ressalvada a privacidade das pessoas, a imparcialidade do tribunal e, especialmente, o princípio do contraditório.

4 — O artigo 193.º do Código de Processo Civil, *ex vi* do Decreto-Lei n.º 44 129, de 28 de Dezembro de 1961, explicitou e enfatizou a diferença entre omissão e simples «ininteligibilidade» da causa de pedir.

5 — Os princípios da economia e da utilidade processuais, a relatividade da relevância das nulidades, a própria coerência jurisdicional (não decidindo indeferimento liminar) e uma perspectiva de maioria da razão justificam o entendimento de que uma menor uninteligibilidade da causa de pedir possa ser corrigida em réplica, *se* puder caber réplica e *se* for respeitado o princípio do contraditório.

6 — O artigo 273.º do Código de Processo Civil não só foi alterado pela reforma intercalar de 1985, como até foi enfatuado pelo novo artigo 503.º do mesmo Código.

XIV

Donde, concluindo:

Acorda-se em conceder provimento ao presente recurso, na medida em que se profere o seguinte assento:

A nulidade resultante de simples ininteligibilidade da causa de pedir, se não tiver provocado indeferimento liminar, é sanável através de ampliação fáctica em réplica, se o processo admitir este articulado e respeitado que seja o princípio do contraditório através da possibilidade de tréplica.

E revoga-se o duto acórdão recorrido e, com ele, o duto acórdão da 2.ª instância sobre que incidiu, para que a 2.ª instância, na base da normatividade assente, profira novo acórdão, considerando, conforme for caso disso, a amplitude factual referenciada, causal do pedido, inserta na réplica, se possível através dos mesmos Ex.^{mos} Desembargadores.

Custas pela recorrida.

Lisboa, 26 de Maio de 1994. — *Cardona Ferreira — Raul Mateus — Araújo Ribeiro — Fernando Fabião — Coelho Ventura — Sá Ferreira — Teixeira do Carmo Lopes de Melo — Sá Nogueira — Costa Pereira — Sousa Guedes — Silva Reis — Santos Monteiro — Oliveira Branquinho — Zeferino Faria — Carlos Caldas — Gelásio Rocha — Pereira Cardigo — Silva Cancela — Chichorro Rodrigues — Calixto Pires — Machado Soares — Cura Mariano — Ramiro Vidigal — Ferreira da Silva — Sousa Macedo — Miguel Montenegro — Figueiredo de Sousa — Martins da Fonseca — César Marques — Sampaio da Silva — Roger Lopes — Ramiro Vidigal — Costa Raposo — Pais de Sousa — Miranda Gusmão — Sá Couto — Dias Simão — Mário Noronha — Martins da Costa* (com a seguinte declaração: parece-me que a parte final do assento «e respeitado que seja o princípio do contraditório através da possibilidade de tréplica» é susceptível de algumas dúvidas sobre o seu alcance; bastaria dizer-se, em seu lugar, «e tréplica»; é isso, seguramente, que se quer dizer no assento, mas a formulação aqui pretendida afastaria quaisquer dúvidas).



DIÁRIO DA REPÚBLICA

Depósito legal n.º 8814/85

ISSN 0870-9963

AVISO

Por ordem superior e para constar, comunica-se que não serão aceites quaisquer originais destinados ao *Diário da República* desde que não tragam aposta a competente ordem de publicação, assinada e autenticada com selo branco.



PORTE
PAGO

Os prazos de reclamação de faltas do *Diário da República* para o continente e Regiões Autónomas e estrangeiro são, respectivamente, de 30 e 90 dias à data da sua publicação.

PREÇO DESTE NÚMERO 353\$00 (IVA INCLuíDO 5%)



INCM

IMPRENSA NACIONAL-CASA DA MOEDA, E. P.

LOCAIS DE VENDA DE PUBLICAÇÕES, IMPRESSOS E ESPÉCIMES NUMISMÁTICOS

- Rua de D. Francisco Manuel de Melo, 5 1092 Lisboa Codex
Telef. (01)69 34 14 Fax (01)69 31 66
- Rua da Escola Politécnica 1200 Lisboa
Telef. (01)397 47 68 Fax (01)396 94 33
- Rua do Marquês de Sá da Bandeira, 16 1000 Lisboa
Telef. (01)54 50 41 Fax (01)353 02 94
- Avenida de António José de Almeida 1000 Lisboa
(Centro Comercial S. João de Deus, lojas 414 e 417)
Telef. (01)76 55 44 Fax (01)797 68 72
- Avenida do Engenheiro Duarte Pacheco 1000 Lisboa
(Centro Comercial das Amoreiras, loja 2112)
Telef. (01)387 71 07
- Praça de Guilherme Gomes Fernandes, 84 4000 Porto
Telef. (02)31 91 66 Fax (02)200 85 79
- Avenida de Fernão de Magalhães, 486 3000 Coimbra
Telef. (039)269 02 Fax (039)326 30

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e a assinaturas do *Diário da República* e do *Diário da Assembleia da República*, deve ser dirigida à administração da Imprensa Nacional-Casa da Moeda, E. P., Rua de D. Francisco Manuel de Melo, 5 - 1092 Lisboa Codex